



Universidades Lusíada

Narciso, Marco António de Oliveira

Responsabilidade social das empresas : factores determinantes para a sua adopção em Portugal

<http://hdl.handle.net/11067/2914>

Metadados

Data de Publicação	2013-01-29
Resumo	<p>A dissertação que aqui apresento, e que versa sobre a Responsabilidade Social das Empresas, bem como os factores determinantes para a sua adopção em Portugal, surgiu da curiosidade que tal assunto me desperta, contrapondo a este, a pouca matéria existente que a doutrina e até mesmo o legislador dispensam a este tema. Posto isto, não colocando de parte o difícil contexto socioeconómico que presentemente a sociedade civil portuguesa vive, irei procurar, não só compreender mas sobretudo demonstrar,...</p> <p>By doing this essay, I intend to approach the Social Responsibility of the Enterprises, and also the essential issues to its adoption in Portugal. I chose this theme due to the curiosity that it rose when I first dealt with it. Another reason that made me choose this theme was the lack of information that we, the lawyers and legislators, have about it. I will try, not only to understand, but also to show what are the real motivations that lead the enterprises to take this kind of measures. By do...</p>
Palavras Chave	Direito, Responsabilidade Social da Empresa, Benefícios sociais e fiscais, Políticas de emprego
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-15T12:12:12Z com informação proveniente do Repositório



Universidade Lusíada do Porto

Responsabilidade Social das Empresas

Factores determinantes para a sua adopção em Portugal

Marco António de Oliveira Narciso

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2012



Universidade Lusíada do Porto

Responsabilidade Social das Empresas

Factores determinantes para a sua adopção em Portugal

Marco António de Oliveira Narciso

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientador: Prof. Doutor Francisco Castelo Branco

Porto, 2012

À minha família,

A todos os que colaboraram na elaboração deste trabalho,

Obrigado!

Índice

1. Introdução.....	9
I. Responsabilidade Social das Empresas.....	10
2. Origem do conceito de Responsabilidade Social das Empresas.....	10
3. Conceptualização da Responsabilidade Social das Empresas.....	15
3.1 Ligação com conceitos análogos.....	17
4. Motivações para a adopção de políticas de Responsabilidade Social por parte das empresas.....	20
4.1 Motivações sociais.....	20
4.2 Motivações ligadas à área do marketing empresarial.....	22
4.3 Motivações legais.....	23
II. Benefícios decorrentes da adopção de políticas de Responsabilidade Social por parte empresas: sociais e legais (fiscais).....	27
5. Benefícios sociais.....	27
6. Benefícios legais.....	27
III. O panorama do ordenamento jurídico português, relativamente aos benefícios fiscais concretamente atribuídos às empresas que adoptem políticas de Responsabilidade Social.....	31
7. Codificação geral existente no ordenamento jurídico português.....	31
7.1 Estatuto dos Benefícios Fiscais.....	32
7.2 Estatuto do Mecenato.....	35
7.3 Código Fiscal Cooperativo.....	38
7.4 Demais legislação.....	39
7.5 O quadro mundial e europeu da Responsabilidade Social.....	43
8. Análise crítica do ordenamento jurídico português e proposta de legislação.....	46
9. Conclusão.....	59

Resumo:

A dissertação que aqui apresento, e que versa sobre a Responsabilidade Social das Empresas, bem como os factores determinantes para a sua adopção em Portugal, surgiu da curiosidade que tal assunto me desperta, contrapondo a este, a pouca matéria existente que a doutrina e até mesmo o legislador dispensam a este tema. Posto isto, não colocando de parte o difícil contexto socioeconómico que presentemente a sociedade civil portuguesa vive, irei procurar, não só compreender mas sobretudo demonstrar, quais as reais motivações que estarão na base da adopção deste tipo de medidas, por parte das empresas, tomando inerentemente posição acerca das mesmas.

Isto porque, de facto, parece-me evidente que presentemente, os benefícios fiscais concedidos a empresas que prossigam os fins aqui enunciados, constituam forte, senão o principal, factor de motivação na prossecução dos mesmos, sendo que por si só, reunir tal informação não constitua uma tarefa fácil, em virtude dos diplomas legais acerca de tais matérias se multiplicarem e complementarem entre si. Desafio esse que assumo no texto que aqui apresento. Contudo, o tema que aqui apresento, vai para além desse ponto de ordem, entendo-o eu como tal, procurando nesta dissertação demonstrar o papel que um quadro legal de benefícios e incentivos fiscais, verdadeiramente eficaz e transparente, pode assumir na redinamização do tecido produtivo português e consequentemente na reabilitação da sua economia, o que actualmente não acontece, em virtude de, a propósito de tal tema, serem inúmeros os interesses, os lobbies, e os expedientes legais inerentes às medidas que se adoptam, e que visam o acesso a estes, apenas por parte de uma elite dominante, quiçá por falta de vontade política, quiçá pela prevalência de tais interesses.

Por último, pretenderei demonstrar ainda que a Responsabilidade Social das Empresas, em virtude das correntes neoliberais que sopram do exterior do nosso país, não poderá ser analisada de forma estanque em relação àquele que é o papel assumido pelo Estado Português na adopção do modelo social europeu, na prestação de cuidados à sua população. E daí, também nesta dissertação, procurar demonstrar a importância que tais medidas podem revestir num quadro de equilíbrio social, e até mesmo económico.

Causa debet praecedere effectum.

Abstract:

By doing this essay, I intend to approach the Social Responsibility of the Enterprises, and also the essential issues to its adoption in Portugal. I chose this theme due to the curiosity that it rose when I first dealt with it. Another reason that made me choose this theme was the lack of information that we, the lawyers and legislators, have about it. I will try, not only to understand, but also to show what are the real motivations that lead the enterprises to take this kind of measures. By doing this, it is also my intention to talk about the hard social and economic context that the Portuguese society is living in nowadays.

It seems clear to me that, nowadays, the tax benefits that are conceded to the enterprises that act legally is the main motive to its realization, even if it is not easy to get all the information that is needed. We, all, know about the enormous number of the legal documents treating the same issue. And this is something that makes this project harder to achieve. However, the issue I chose to my dissertation goes farther than that. In this essay, it is my intention to demonstrate how important the role of a legal board of the tax benefits is. I think that it should be clear and effective, in order to contribute directly to the growing of the Portuguese industrial production and, consequently, to the economics rehabilitation. And this is something that hasn't happen for many years because of the various interests, lobbies and the legal faults that come from the decisions that are taken and, which the main role is to give access to it from the elitist classes. This also shows a lack of will from the politicians and also the will of keeping these interests gratified.

At last, I will show you that the Social Responsibility of the Enterprises, that value the Neo-liberal trends, can't be analyzed bearing in mind only one perspective, concerning the role of the Portuguese State, when adopting the European Social Model, when health care is needed. So, I also intend to demonstrate the relevance that these measures can have on the social and economic context.

Causa debet praecedere effectum.

PALAVRAS-CHAVE

Cidadania empresarial;

Benefícios fiscais;

Benefícios legais;

Cidadania empresarial;

Crescimento económico;

Desenvolvimento sustentável;

Europa;

Empresas;

Estado;

Impostos;

Imposto sobre o valor acrescentado;

Incentivos fiscais;

Legislação;

“License to operate”;

Mecenato;

Receita fiscal;

Responsabilidade Social das Empresas;

Responsabilidade Social das Organizações;

Sociedade;

Sustentabilidade;

ABREVIATURAS E SIGLAS

CIEC – Código dos Impostos Especiais de Consumo

CIMSISD – Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre sucessões e Doações

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIS – Código do Imposto de Selo

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Dec. – Decreto

DGCI – Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou (após a LOMF de 1996) Direcção Geral dos Impostos

DGO – Direcção Geral do Orçamento

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

IA – Imposto Automóvel

IECs – Impostos especiais de consumo

IMS – Imposto Municipal de Sisa

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (ou Internal Revenue Code – EUA)

IS – Imposto de Selo

ISP – Imposto sobre Produtos Petrolíferos

ISV – Imposto sobre Veículos

L- Lei

LEOE – Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado

LGT – Lei Geral Tributária

LOE – Lei do Orçamento do Estado

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OE – Orçamento do Estado

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

Port. – Portaria

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RIS – Regulamento do Imposto de Selo

SNS – Sistema Nacional de Saúde

TSU – Taxa Social Única

UE – União Europeia

1. Introdução

Fruto de uma atitude humana resultante da interação do indivíduo com o contexto económico, social e cultural que o enquadra, há já vários séculos que é possível assistirmos a manifestações de Responsabilidade Social por parte de diferentes Organizações, adquirindo, no entanto, uma autonomia conceptual, apenas a partir de meados do século XX, fruto da reflexão de que este tema foi objecto no último século.

A Responsabilidade Social das Empresas, tal como a conhecemos na sua concepção moderna, é por isso um tema com cerca de 100 anos de existência, surgindo as suas primeiras manifestações em trabalhos de Charles Eliot (1906), Arthur Hoxley (1907) e John Clark (1916), não merecendo contudo grande atenção por parte da doutrina de então, dado o cunho socialista de que foi alvo à época. Assim sendo, a sua primeira referência na literatura, e conseqüente tratamento como novo campo de estudo, enquanto factor decisivo para o crescimento e desenvolvimento das empresas, surge com Howard Bowen na sua abordagem ao tema, feita em 1953¹. No entanto, este é um conceito que nunca reuniu grandes consensos, e que mesmo nos dias de hoje está longe de ser unânime e pacífico entre a doutrina dominante, quer na adopção de um conceito base a partir do qual se possa desenvolver um debate devidamente “balizado”, com vista ao necessário aprofundamento e reflexão que o estudo e desenvolvimento deste tema nos merece, quer na adopção ou não das respectivas medidas com vista à sua prossecução e implementação.

Não obstante o facto de muitos autores se terem dedicado até aos dias de hoje à procura de um enquadramento do seu conceito e das suas motivações, que seja pacificamente aceite pela maioria, a verdade é que a ética e Responsabilidade Social das Empresas está ainda longe de ser unânime, tanto no seu conceito, como na sua adopção, nas suas motivações, ou até mesmo nos seus fins.

1. Howard Bowen, em *Social Responsibilities of the Businessman*, 1953.

I. Responsabilidade Social das Empresas

2. Evolução do conceito de Responsabilidade Social das Empresas

Posto isto, foi pois Howard Bowen, considerado por muitos como o grande impulsionador da investigação da Responsabilidade Social das Organizações, enquanto objecto de estudo da doutrina que se debruça sobre o tema, que traçou uma primeira abordagem a este conceito, marcando assim o início da era moderna da Responsabilidade Social das Empresas, definindo-a à época como a obrigação moral de um empresário no exercício de políticas de condução e gestão de uma empresa, adoptar decisões ou seguir linhas de acção que sejam desejáveis em termos de objectivos e valores da sociedade em que operam. “What responsibilities to society may businessmen reasonably be expected to assume?” (Bowen, *Social Responsibilities of the Businessman*, 1953); foi a esta questão que Howard R. Bowen procurou responder na sua obra, ao elaborar tal conceito.

Estava, pois, traçado o ponto a partir do qual o conceito de Responsabilidade Social das Empresas haveria de evoluir. Assim foi, na década de 1960, com Keith Davis² a introduzir na discussão do tema a compatibilidade entre recursos naturais e recursos económicos, passando assim a haver uma visão da Responsabilidade Social que poderia vir a demonstrar-se como lucrativa, para aqueles que a adoptassem. Na sequência desta corrente de pensamento, também William C. Frederick³ deu um importante contributo para o estudo e compreensão do conceito, ao entendê-lo como uma postura pública que deveria englobar recursos económicos e fins sociais, de forma a ir ao encontro daqueles que também serão os interesses da sociedade e não apenas os interesses das empresas. Joseph W McGuire⁴ acrescentou ainda, em 1963,

2. Keith Davis, *Can Business afford to ignore social responsibilities?* California Management Review, 2, 70-76, 1960.

3. William C. Frederick, *The growing concern over business responsibility*, California Management Review, 2, 54-61, 1960.

4. Joseph W. McGuire, *Business and Society*, New York, McGraw-Hill.

a esta linha de pensamento, as áreas que preferencialmente seriam objecto de uma intervenção social por parte dos agentes empresariais. Seriam elas o bem-estar da sociedade, a educação, o conforto e satisfação dos respectivos funcionários e a preservação do ambiente, preferencialmente.

A década de 1970, que foi sem qualquer margem de dúvida a época decisiva em termos de aprofundamento e reflexão do tema em questão, abrindo-se novas abordagens ao mesmo, que até então não tinham sido discutidas, começou, contudo, por não fugir muito à linha de orientação seguida pela doutrina dominante da década de 60, entendendo no entanto Harold Johnson's⁵, acrescentando de novo ao estudo do conceito, o facto de que a responsabilidade social nos negócios, não será mais do que a busca de metas socioeconómicas, através da gestão de uma multiplicidade de interesses (entre os quais, incontornavelmente, os de natureza lucrativa), concretizada pela elaboração de normas sociais, entendendo o mesmo autor que tendo em conta o contexto sociocultural que enquadra uma determinada sociedade, são por isso desenvolvidas diferentes formas de resposta por parte dos agentes empresariais, mediante diferentes tipos de situações e problemas concretos, com que se deparam no contacto com a sociedade civil (*Business in Contemporary Society: Framework and Issues* - 1971). Ainda na década de 70, como importante ponto de referência para o estudo do conceito de Responsabilidade Social das Empresas, veio o Comité para o Desenvolvimento Económico defender a Responsabilidade Social por parte das empresas, como uma espécie de contrato social entre estas e a sociedade em que estão integradas, servindo os respectivos interesses de cada uma das partes⁶. Entendia-se, pois, que sobre as empresas recairia uma certa obrigação moral, dada a capacidade económica que teriam, de ajudar outras instituições de carácter social a adquirirem um progresso cultural e social que acompanhasse o progresso económico.

5. Harold Johnson's, *Business in contemporary society: Framework and issues*. Wodsworth.

6. CED, *Social Responsibilities of Business Corporations*, p. 11, em Archie B. Carroll, *Corporate Social Responsibility: Evolution of a definitional Construct*, p. 274, 1999.

Ainda na década de 70, como um dos autores que mais se destacaram na abordagem a este tema, surgiu George Steiner⁷, entendendo que, quanto maior for a dimensão de uma determinada empresa em concreto, maiores devem ser as suas responsabilidades sociais, concebendo a adopção de um comportamento Responsabilidade Social por parte das Empresas, não como um conjunto de políticas a adoptar, mas sim como uma filosofia que permite a obtenção de vantagens a longo prazo, para quem a adopte (Business and Society – 1971). Para resultar como tal, e se qualificar como acção socialmente responsável das empresas, tal acção deve traduzir-se numa despesa real corporativa com a implementação, na prática, deste tipo de medidas, ao invés de uma conduta de generosidade individual, que nunca conseguirá proporcionar às empresas mais do que um retorno marginal. Nesta linha de pensamento surgiram também Lee Preston e James Prost⁸, acrescentando de novo ao estudo do tema, o facto de esta função de actividade organizacional da empresa decorrer, também, da sua exposição pública e daí o surgimento do conceito de “responsabilidade pública”, segundo o qual à empresa está inerente uma certa obrigação moral de apoiar a sociedade em certas áreas, dado o papel de destaque que esta assume também enquanto actor social.

Por tal aprofundamento do tema na década de 70, ficou marcada a transição da Responsabilidade Social das Empresas enquanto tema de interesse pontual para os agentes empresariais, que poderia ser adoptado ou não, para um tema a merecer atenção por parte dos agentes governativos. No entanto, Keith Davis⁹, ao perceber que o caminho a seguir pela Responsabilidade Social, seria no sentido de uma abordagem governativa por parte dos respectivos actores, procurou esclarecer logo que, na adopção deste tipo de medidas, e em defesa da génese deste conceito, se deve excluir toda e qualquer obediência legal como parte da cidadania corporativa de responsabilidade social, entendendo o mesmo autor que a Responsabilidade Social começa onde a lei acaba.

7. George Steiner, *Business and Society*, Random House, 1971.

8. Lee Preston e James Prost, *Private Management and public policy: The principle of public responsibility*. Prentice Hall, 1975.

9. Keith Davis, *The case of or and against business assumption of social responsibilities*, Academy of Management Journal, 16, p. 312-322, 1973.

Ainda na década de 70 surgiram também dois autores, Henry Eilbert e I. Robert Parket¹⁰., com uma concepção de Responsabilidade Social por parte das empresas que pôs em segundo plano a procura de uma definição rigorosa do conceito, e que se focou sobretudo na implementação prática da mesma. Assim sendo, segundo os autores, na prática, o conceito de Responsabilidade Social aplica-se numa base de “good neighborliness”, segundo o qual as empresas, como operadores de mercado, exploradores de recursos e transformadores dos mesmos, não devem ser agressivos no meio em que operam, bem como, devem ajudar voluntária e espontaneamente a sociedade civil em que se inserem. Essa intervenção social é fundamental, dado o sistema económico, de cariz predominantemente capitalista, que existe hoje e que só pode sobreviver numa sociedade efectivamente em livre funcionamento.

Já Jules Backman¹¹, distinto Professor de Economia na Universidade de Nova Iorque, numa publicação que fez na década de 70 na Key Issues Lecture Series at New York University, foi mais pragmático quanto à concepção deste conceito, entendendo-o simplesmente como um acrescento à actuação de mercado por parte de uma empresa, com vista a uma maior rentabilização dos recursos que esta investe na sua produção.

Dada a clara inclinação da doutrina dominante da década de 70, para a compreensão do tema da Responsabilidade Social das Empresas enquanto política de rentabilização e maximização dos seus recursos e lucros, Sandra Holmes¹² foi mais longe, procurando entender o que os empresários pretendem com a adopção deste tipo de políticas, sendo que, em função disso, poderão escolher diferentes áreas de intervenção social, nas quais o público que aqueles pretendem abranger, se possa rever e identificar, criando uma espécie de cumplicidade com a marca ali representada.

10. Henry Eilbert e I. Robert Parker, em *The current status of Corporate Social Responsibility*, Business Horizons, 16, p. 5-14, 1973.

11. J. Backman, *Social Responsibility and accountability*. New York University Press, 1975.

12. Sandra L. Holmes, *Executive perceptions of corporate social responsibility*, Business Horizons, 19, p. 34-40, 1976.

Virada a década de 70, fundamental na compreensão deste tema, da sua gênese, à busca das suas motivações, a década de 80 foi também de fundamental importância, uma vez que se aprofundaram conceitos e temas complementares, ajudando dessa forma a compreender um pouco melhor toda a dinâmica de Responsabilidade Social por parte das Empresas. Desta forma, pode-se dizer que o conceito de Responsabilidade Social das Empresas, na década de 80, se refundiu para ver nascer conceitos alternativos e complementares, na busca de diferentes perspectivas e compreensões, dos quais podemos mencionar a título de exemplo a capacidade de resposta de uma sociedade corporativa no contexto que aqui estamos a abordar, a ética nos negócios, políticas públicas de intervenção social, ou até mesmo a gestão das partes interessadas em todo o processo de implementação das políticas de Responsabilidade Social das Organizações. Desta forma, procurou-se não abordar directamente o conceito de R.S.O., uma vez que esse estudo foi bem explorado na década de 70, mas sim explorar e aprofundar a gênese deste tema, e por conseguinte, toda a teia que depois se estende na prática com a aplicação efectiva deste conceito na sociedade. Na sequência dessa linha de pensamento, surgiu assim um dos mais interessantes estudos do tema na década, da autoria de Peter Drucker¹³, e no qual o autor, tendo por base a corrente de estudo que considerava que rentabilidade e responsabilidade, “social”, entenda-se, eram conceitos compatíveis, e que a ideia de negócio, inerente à natureza de qualquer empresa, devia converter as responsabilidades sociais de uma empresa em oportunidades de negócio. “But the proper social responsibility of business is to tame the dragon, that is to turn a social problem into economic opportunity and economic benefit, into productive capacity, into human competence, into well-paid jobs, and into wealth”¹⁴. Incontornavelmente, o conceito de Responsabilidade Social das Organizações também foi abordado, sobre uma perspectiva mais analítica em relação àquilo que foi feito na década anterior. Exemplo disso são os estudos sobre o tema de Aupperle, Hatfield e Carroll, que pegaram no conceito desenvolvido na década de 70 sobre as

13. Peter Drucker, *The new meaning of Corporate Social Responsibility*, California Management Review, 26, p. 53-63, 1984.

14. Peter Drucker, 1984, p. 62, em Archie B. Carroll, *Corporate Social Responsibility: evolution of a definitional construct*, p. 286, 1999.

quatro componentes da R.S.O., concretamente a económica, legal, ética e discricionária, e o analisaram sob os mais diversos prismas. Contudo, de novo, pouco acrescentaram ao estudo do tema, para além daquilo que já tinha sido até então debatido.

O mesmo que se passou na década de 80, ocorreu nas décadas de 90 e 2000, nas quais, pouco contributo da doutrina houve para o estudo do tema, e concretamente para o aprofundamento do conceito de Responsabilidade Social. Assim sendo, tal como ocorreu anteriormente, também na década de 90 o estudo do conceito de Responsabilidade Social das Empresas serviu de ponto de partida para o estudo de outros conceitos e temas, muitos deles entrelaçados com a Responsabilidade Social, sendo compatíveis e complementares com este. Refiro-me, concretamente, a teorias das partes interessadas em todo o processo inerente à implementação deste tipo de políticas, nomeadamente sobre ética nos negócios, cidadania corporativa, etc.

3. Conceptualização da Responsabilidade Social das Empresas

Por tudo aquilo que foi demonstrado nas décadas de estudo a que o conceito de Responsabilidade Social das Empresas foi sujeito, e a teia teórico - prática que está, quer a montante, quer a jusante do mesmo, parece-me pois justo e coerente, por respeito a todas as contribuições dos mais variados autores que ajudaram à compreensão e evolução deste tema, que não se limite tão vasto assunto às paredes de um simples conceito. Contudo, parece-me pacífico, há pontos e considerações que considero como incontornáveis, e que por isso mesmo devem ser sempre tidos em especial consideração nas reflexões e abordagens que se façam sobre o tema. Por isso mesmo, não devemos esquecer que a Responsabilidade Social das Empresas tem por base uma ideia de auto-regulação da sociedade com vista a contribuir para o seu bem-estar social, de integração voluntária de preocupações ambientais e sociais que se reflecte, na prática, nos mais diversos campos, como por exemplo o da protecção ambiental (campanhas que visem a reutilização de materiais usados ou a redução da emissão de resíduos poluentes), políticas laborais que na relação empregador-trabalhador estejam mais vocacionadas para a protecção dos direitos da

classe trabalhadora, aceite por todos, pela própria natureza da relação, como a parte mais frágil, ou até mesmo na preservação do bem-estar social e das comunidades locais em que as empresas se inserem e operam, concretizando-se tais intenções na adopção voluntária de políticas de desenvolvimento nas áreas da saúde, educação e inovação tecnológica, a fim de serem usadas em benefício da própria sociedade, bem como desportos de formação, cultura, etc. É que, no contexto de concorrência em que as empresas operam, e restringindo-me agora à realidade portuguesa, uma organização que se quer como socialmente responsável, terá de ter obrigatoriamente em consideração, nas decisões que vier a tomar, o ambiente onde opera e a comunidade em que se insere. Esse factor é essencial para tal empresa ser competitiva no mercado em que vier a operar, isto porque, sendo esta necessidade cada vez mais premente, é essencial, num contexto de mercado, que determinada marca se afirme como marca de confiança, e por conseguinte, consiga transparecer tal confiança, fiabilidade e credibilidade, não só através da qualidade dos seus produtos e respectivos meios de produção, mas também através da revelação de uma consciência social que a distinga das demais, e que mais facilmente faça com que o consumidor se consiga identificar com tal empresa e respectiva marca, enquanto defensora do respeito pelos direitos humanos, do investimento na valorização pessoal, da protecção do ambiente, do combate à corrupção, do cumprimento das normas sociais e do respeito pelos valores e princípios éticos da sociedade em que se insere. Em Portugal, a primeira manifestação prática da adopção deste tipo de políticas surgiu em 2000, com o surgimento da Associação GRACE (Grupo de Reflexão e Apoio à Cidadania Empresarial), para a qual teve um papel fundamental um conjunto de empresas a operar em Portugal, das quais podemos destacar, pelo papel predominante que tiveram, a IBM ou a petrolífera BP, tendo ambas como denominador comum o interesse e a vontade em aprofundar o papel do sector empresarial no desenvolvimento social e, por consequência, no desenvolvimento económico de uma determinada sociedade, conciliando dessa forma os seus objectivos privados e a Responsabilidade Social perante essas comunidades, surgindo também, desta forma, um importante conceito a saber: o de cidadania empresarial.

Tendo como principal objectivo a promoção da participação das empresas no desenvolvimento e sustentabilidade do contexto social em que estão inseridas, a

meta que esta associação traçou no momento da sua formação foi sobretudo a de reflectir, promover e inculcar práticas de gestão empresarial socialmente responsável por parte das Empresas, em tão diversas áreas como a ambiental, cultural, desportiva, educativa e social, concretizando, na prática, através do apoio a pessoas em situação de desemprego, sobretudo aquelas que forem pertencentes a grupos que são alvo de exclusão social – como é o caso de pessoas portadoras de deficiência física e mental, desempregados de longa duração e jovens com poucas qualificações à procura do primeiro emprego, dedicando-se também à promoção da educação, tendo como principal objectivo melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem e despertando desse modo o interesse dos jovens pelas áreas científicas ou tecnológicas.

3.1 Ligação com conceitos análogos

Ao conceito de bem-estar social está inerente o conceito de desenvolvimento sustentável, incontornavelmente compreendido como a satisfação das necessidades de uma determinada sociedade num contexto local e temporal e o seu consequente desenvolvimento, sem comprometer a capacidade de gerações vindouras satisfazerem aquelas que serão as suas necessidades à época, não esgotando desta forma eventuais recursos, independentemente da sua natureza. Esta definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela O.N.U., em 1983, e então presidida por Gro Harlem Brundtland. Em 1987, a Comissão Brundtland, tendo ficado célebre como tal, publicou assim um relatório inovador com o título “Nosso futuro comum”¹⁵, trazendo dessa forma o conceito de desenvolvimento sustentável, à luz da ameaça da radioactividade e da poluição crescente que a humanidade conheceu no século XX, para o debate público. Desta forma, ficando assente a importância de um desenvolvimento sustentável, passou-se então a discutir e propor meios de harmonizar dois objectivos essenciais para a sustentabilidade de um sistema socioeconómico: desenvolvimento económico e conservação ambiental, quer no prisma da incorporação de uma gestão mais eficaz

15. United Nations World Commission on Environment and Development (WCED), *Our Common Future Report*, 1987.

dos recursos naturais de forma a garantir uma exploração sustentável dos mesmos, quer no ponto de vista da preservação e manutenção das funções e componentes do ecossistema, respectivamente, conduzindo desta forma a uma ideia fundamental, e que tem vindo a ganhar cada vez mais força, relacionada com o facto de os negócios não poderem sequestrar a agenda da sustentabilidade, sob risco de na eventualidade de isto acontecer, estar em causa o próprio equilíbrio do ecossistema.

No entanto, toda esta dinâmica de Responsabilidade Social por parte das Organizações intervenientes, e o desenvolvimento sustentável de uma determinada sociedade que estas visem promover, só será possível se tivermos em atenção um conceito que está na base da compreensão de toda esta dinâmica de consciencialização das organizações produtivas. Refiro-me ao conceito de ética empresarial, que Crane & Matten¹⁶ definiram em 2010 como sendo o estudo de situações de negócios, actividades e decisões em que as questões que se levantam sobre o que é certo e errado são analisadas sobre o prisma de quem as adopta e do impacto, positivo ou negativo, que podem vir a ter com a sua implementação prática num determinado contexto. Ética empresarial que pode ser compreendida como o departamento de estudo que se dedica aos princípios do dever humano, e normalmente proveniente de uma escola de pensamento.

É comumente aceite que nos cenários de maiores mutações sociais, económicas, políticas e culturais, o tecido empresarial se depara com assuntos do foro ético. É o caso da corrupção, fraude e evasão fiscal, abusos na aplicação das leis laborais, o desrespeito pelo meio ambiente, quer no consumo desmesurado dos recursos naturais, quer na emissão de produtos e gases poluentes para o meio ambiente, decorrentes do seu processo produtivo, e cuja proliferação se verificou com as transformações que o tecido empresarial conheceu no início do século XX, sendo de resto sobejamente conhecidas de todos nós. Posto isto, não raras vezes a ética e a moralidade são usadas como sinónimos, no entanto dizem respeito a campos diferentes. Desde logo a moralidade debruça-se sobre as normas, valores e crenças integradas num determinado processo social que definem o que é correcto ou errado para um determinado indivíduo ou até mesmo para uma determinada sociedade.

16. Andrew Crane e Dirk Matten, *Business Ethics*, 2010.

Já a ética empresarial diz respeito ao estudo da moralidade e da aplicação da razão que ajuda a compreender as regras e princípios específicos que determinam o que é certo e errado num contexto económico e sociocultural (Crane & Matten, 2010).

Assim sendo, e tendo em conta que o que é certo ou errado difere de cultura para cultura, a questão que importa colocar à discussão é a de saber se devemos ou não aceitar o relativismo ético que numa determinada sociedade pode levar a um conjunto de comportamentos mais permissivos e num contexto oposto pode levar a que se adoptem comportamentos mais restritivos. Será isto justo ou, pelo contrário, configurará dois pesos e duas medidas para empresas que apesar de operarem em contextos sociais diferentes se acabam por cruzar num mercado cada vez mais globalizado?

Parece-me que esta é uma realidade que não podemos apelidar de injusta. Desde logo, nem sempre a única abordagem que nos é próxima é a mais razoável para fornecer uma orientação adequada aos gestores, em termos de conduta social das empresas que administram; para além disto, cada gestor é um gestor, como cada sociedade também possui uma cultura própria que a distingue das demais, com singularidades únicas que a caracterizam. Todos nós, como seres humanos, e fruto dos vários meios que frequentamos ao longo da nossa vida, e das experiências sociais que vivemos, adquirimos uma moral individual e, por consequência, uma moral social, que indissociavelmente, o ser humano, no seu papel de gestor e homem de decisões, irá deixar transparecer para a sua moral profissional. A moral individual resultará de um referencial ético e moral, adquirido não só por força das características biológicas que nos são transmitidas, mas também devido a influências que recebemos da sociedade onde interagimos, bem como da educação que nos é dada, da experiência que adquirimos ou dos meios que frequentamos. Daí que o contexto sociocultural e as suas normas sociais, também influenciem o comportamento do indivíduo decisor. De um modo geral, é esta a visão demonstrada por Cícero (106 a.c. – 43 a.c.), Cit. in: Neves (2008, p. 7), quando nos diz que “A todos os que se propõem ter uma boa carreira, a filosofia moral é indispensável”. A propósito de toda esta dinâmica de influências mútuas, pode-se, por isso, falar num circuito de reciprocidade em que, quer o gestor é influenciado pela sociedade em que opera e na qual está inserido, quer esta sociedade é influenciada pelos gestores que nela interagem, daí o relativismo ético ser uma causa e/ou consequência

perfeitamente natural e aceitável, de sociedade para sociedade, unindo esta realidade, os pontos comuns como a consciencialização cívica e a consequente cidadania empresarial, a ideia do não comprometimento das gerações futuras com a satisfação das necessidades das gerações actuais, e a ponderação do impacto que um determinado comportamento pode ter nos agentes sociais que com a empresa interagem.

4. Motivações para a adopção de políticas de responsabilidade social por parte das empresas

Do que se tem vindo a tratar até então, nomeadamente, o facto de as empresas adoptarem políticas de responsabilidade social ou não, na condução, gestão e interacção das mesmas, entre os “shareholders” e todas as “stakeholders”, importa abordar sem quaisquer desvios, quais as reais motivações que estarão, por isso, na base da vontade de um gestor que pretenda prosseguir a adopção deste tipo de políticas. Por outras palavras: o que levará um homem de negócios, na gestão da sua empresa, a abdicar de uma determinada quantia daquele que será o capital de lucro ou a investir na actividade económica que prossegue, de forma a aplicá-lo na adopção de políticas, cuja importância e utilidade social ninguém porá em causa, mas que em termos práticos, e à luz da análise fria e matemática dos números contabilísticos de uma empresa, muitas vezes poderá questionar-se se serão o caminho mais directo ou assertivo para a adopção de uma política de gestão com vista à maximização da rentabilidade desta ou até mesmo de um grupo económico. E é a esta questão, por mais díspares e agrídoces que sejam as suas reais motivações, que incontornavelmente se terá de procurar responder, para uma verdadeira análise e compreensão deste tema, sob pena de, não o fazendo, passarmos ao lado da questão fulcral.

4.1 Motivações sociais

Desde logo, uma motivação que é inegável na adopção deste género de políticas, prende-se com uma eficaz gestão dos recursos de que dispõe uma empresa para a

prosseção da sua actividade económica, na generalidade dos casos, relacionada com a indústria transformadora, e que está muitas vezes ligada com a própria preservação dos recursos naturais fundamentais para o desenvolvimento dessa mesma actividade e, em última instância, com a própria sustentabilidade ambiental de um ecossistema, que por consequência acarreta ou não a sustentabilidade da própria indústria. Fazer mais com menos irá criar importantes oportunidades económicas não só para as empresas como também para os trabalhadores. Reduzirá os custos de produção de uma determinada empresa, melhorará a sua produtividade e, por consequência, fomentará a competitividade. Por isso mesmo assistimos hoje em dia à adopção de políticas, não só a nível nacional, mas inclusivamente a nível europeu como o plano “Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo”, cujo pontapé de saída foi dado com a iniciativa “Uma Europa eficiente em termos de recursos” da responsabilidade da Comissão Europeia¹⁷, de reutilização de materiais por parte dos mais variados sectores, à protecção do próprio património ecológico, à procura da redução da dependência das importações de materiais e combustíveis cada vez mais escassos em virtude da sua exploração desmedida nas últimas décadas, exemplo do petróleo, promovendo simultaneamente a utilização de recursos ambientais, como é o caso da energia eólica ou da energia solar, por exemplo. Portugal neste aspecto soube seguir o exemplo na última década, adoptando várias iniciativas relacionadas com este tema, dos quais se destacam os programas do QREN – Quadro de Referência Estratégica Nacional –, ligados às mais variadas áreas do tecido produtivo nacional, entre outros de menor relevo prático.

Na sequência da promoção de uma política eficiente de gestão dos recursos, a Comissão Europeia apresentou recentemente estudos, nos quais se demonstra que uma utilização mais adequada dos recursos pode ajudar a reduzir as alterações climáticas e a alcançar o objectivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em 80 a 95% até 2050. O que é demonstrativo do carácter de importância de uma eficaz gestão dos recursos de uma empresa.

17. A propósito, consultar o sítio electrónico <http://ec.europa.eu/Portugal>.

4.2 Motivações ligadas à área do marketing empresarial

Outra motivação que estará na base da adopção de políticas de responsabilidade social por parte das empresas prende-se com razões de marketing empresarial. Hoje em dia, sobretudo tendo em conta o variadíssimo leque de opções que o mercado oferece aos seus consumidores, e o facto do tecido produtivo Português ser maioritariamente constituído por pequenas e médias empresas, é fundamental para uma determinada empresa, não só vender o seu produto, mas mais importante do que isso, conquistar a confiança de quem o consome. Para tal, é fundamental que o indivíduo que adquire o produto de uma determinada marca, o faça porque sabe que naquele momento está a adquirir um produto fiável, de confiança, nomeadamente, que a empresa que o produz prossegue políticas de sustentabilidade ambiental, que é sensível ao bem-estar dos seus colaboradores, que participa em causas humanitárias, em suma, que se trata de uma empresa credível, atenta, responsável perante a sociedade em que se insere, reflectindo desse modo uma empresa de reconhecido mérito e que proporciona qualidade aos seus clientes, de tal forma que estes a voltem a procurar, não só pela utilidade daquele determinado produto, mas também por essas outras aludidas razões. Daí que as empresas de hoje em dia sejam sensíveis a estes factores, uma vez que os seus consumidores, dado o elevado número de concorrentes a operar num concreto segmento de mercado, são compreensivelmente mais exigentes, em virtude do assédio de que são alvo por parte dos agentes empresariais que concorrem entre si.

A responsabilidade social por parte das empresas e o marketing empresarial, apesar de serem conceitos “separados à nascença”, estão bastante ligados entre si, uma vez que ambos contribuem para aquela que se quer como a imagem de uma empresa competitiva e de qualidade.

Obviamente que também não poderemos ignorar a boa vontade e a responsabilidade empresarial de quem prossegue este tipo de políticas, enquanto factor de motivação da adopção das mesmas. O ser humano, fruto dos meios que frequenta ao longo da sua vida, e das experiências sociais que vivencia, adquire uma moral individual, que será o suporte do seu comportamento na interacção com todo o meio envolvente, e por conseguinte uma moral social, que indissociavelmente, no seu papel de ser social, gestor e homem de decisões, irá deixar transparecer e reflectir-se para a sua

moral profissional. Esta última irá determinar o tipo de empresário que um determinado indivíduo irá ser, se atento a questões do âmbito social ou sensível para com o bem-estar dos seus colaboradores no exercício da sua actividade profissional ou, pelo contrário, única e exclusivamente focado na maximização do lucro da sua empresa. A moral individual resultará não só de um referencial ético e moral, adquirido por força das características biológicas que nos são transmitidas, mas também devido a influências que recebemos da sociedade onde interagimos, como a educação que nos é dada, os meios que frequentamos ou as experiências que vivemos. Daí o contexto sociocultural e as suas normas sociais também influenciarem o comportamento do indivíduo decisor na abordagem que este faça ao tema da Responsabilidade Social das Empresas.

4.3 Motivações legais

Também pertinente, na sequência da linha de pensamento que sigo ao abordar a questão das motivações que estarão na base da adopção de políticas de responsabilidade social por parte das empresas, será saber se a Responsabilidade Social das Organizações será um fim em si mesma, um meio para atingir outros objectivos, ou a resposta das empresas ao cumprimento de legislação que a isso as vincule, não obstante, se assim for, correremos o risco de incorrer numa incongruência. “Será a Responsabilidade Social das Organizações fundamentalmente o resultado de um maior altruísmo natural dos indivíduos que decidem nas empresas; e reflectirá uma verdadeira moralidade socialmente responsável?” (Pedro Basto Sousa, F.D.U.P., 2010); ou visarão estas políticas a conquista da confiança da comunidade onde se inserem, com vista à sua credibilização crescente e ao crescimento das empresas que as adoptem, ou a aquisição de benefícios legais, arriscaria mesmo dizer económicos, concedidos pelas autoridades governativas a estas empresas?

Não ignorando as qualidades morais que possam estar na base da tomada de decisões do empresário, a principal função de uma empresa, sendo no fundo isso que caracteriza a sua actividade lucrativa, consiste na “criação de valor através da produção de bens e serviços que a sociedade exige, gerando dessa forma lucros para os seus proprietários e accionistas e bem-estar para a sociedade, em especial, através de um processo contínuo de criação de emprego.”¹⁸

Contudo, tendo a perspectiva de Henry Miller e Friedman¹⁹ uma expressão muito reduzida entre a doutrina, a evolução do conceito de Responsabilidade Social das Empresas tem ido no sentido oposto ao defendido por estes autores, desempenhando a Comissão Europeia e as Nações Unidas um papel importante no desenvolvimento de um espírito empresarial responsável e sustentável. Assim sendo, há hoje uma perspectiva de compromisso entre o conceito de Responsabilidade Social das Empresas e o de rentabilidade, sendo a primeira escolhida pelas empresas com vista a transmitir uma imagem que lhe seja favorável e benéfica no contacto com os consumidores, e que por essa forma lhe permita ter um retorno financeiro posterior bem como uma maior competitividade a longo prazo. Falamos de conquista de reputação através da adopção destas medidas de carácter social, fidelização de clientes, processos inovadores de produção que simultaneamente permitam uma diminuição das consequências ambientais negativas, (a propósito, de referir o conceito de estímulo à criatividade), bem como, incontornavelmente, o acesso a incentivos e benefícios concedidos pelas autoridades governativas a empresas que adoptem estas políticas. Daí, em meu entendimento, ser este o factor fundamental na adopção de políticas de Responsabilidade Social por parte das empresas.

Assim sendo, surge também na discussão um ponto fundamental que estará na base da adopção de políticas de cidadania empresarial, mas que ultrapassará os limites da moralidade naquele que será o papel de um gestor enquanto condutor de uma empresa. Refiro-me concretamente àquilo que a doutrina estrangeira vem designando de “license to operate”, que em português traduzirá a ideia de que o desenvolvimento de uma determinada actividade económica, geradora de certos custos sociais, dependerá de uma determinada contrapartida a essa mesma sociedade

18. Goreti Mota e Alzira Dinis, CEMAS em *Responsabilidade Social das Empresas: novo modelo de gestão para o desenvolvimento sustentável*, Faculdade de Ciências e Tecnologia, U.F.P.

19. Henry Friedman, *Capitalism and freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1962.

que será a inevitável vítima do preço a pagar pela prossecução e concretização dessa actividade (o exemplo académico que podemos referir como ilustrativo deste tipo de situações, é o da poluição emitida por uma empresa que desenvolva a sua actividade na área da indústria transformadora), e que partirá da ideia e do facto de a responsabilidade social por parte dessas empresas não ser mais do que a adopção de medidas de carácter social, de forma a estas cobrirem as necessidades de intervenção num concreto foco emergente de problemas sociais. Esses problemas surgirão no seguimento da actividade económica que anteriormente referimos como exemplo, e que poderemos nesse caso em concreto diagnosticar como sendo a poluição ambiental, tendo a empresa, a título de exemplo, a necessidade de adoptar nomeadamente políticas de sensibilização ambiental que visem a plantação de árvores, a limpeza de lagoas e rios, ou até mesmo o pagamento de um determinado imposto às entidades reguladoras, cuja receita será reconduzida para políticas que visem a prossecução de medidas de saúde ambiental. Nos dois primeiros exemplos que referi, estaremos perante aquela que a doutrina designa como sendo a responsabilidade social defensiva (Kramer and Kania, 2006)²⁰, e existe quando da actividade da empresa decorre algum risco ou prejuízo para a sociedade, e em que esta não é mais do que um limpar de consciência por parte das empresas que contribuam para essa degradação. No entanto, não é esta a resposta social que interessa nem que se espera, mas sim a que actue a montante dos problemas sociais e promova uma actividade económica ética, transparente, moralmente responsável, que seja literalmente limpa. Será aquilo que a doutrina designará, em contraponto à responsabilidade social defensiva, de responsabilidade social ofensiva, em que o combate à poluição ambiental surge na primeira linha de “fogo” e onde as empresas, elas próprias, oferecerão a solução para os problemas existentes, mesmo não sendo parte na sua criação.

Partindo da ideia base de que a prossecução de uma concreta actividade económica, se desenvolverá num determinado “teatro de operações”, entendendo-se aqui, contexto sociocultural e económico, este será inevitavelmente uma “vítima” das várias consequências positivas (como a criação de emprego ou o desenvolvimento e

20. Mark Kramer e John Kania, em *Socially Responsible Business: Changing the Game*, Stanford Social Innovation Magazine, 2006.

dinamização da actividade económica naquela zona, por exemplo), mas também das consequências negativas, como a degradação ambiental ou a exploração dos recursos naturais existentes. Por isso mesmo, em muitos casos, as entidades governativas aplicarem determinada taxa ou imposto às empresas responsáveis por esses danos sociais à sociedade, como forma de a fazerem compensar pelos prejuízos sofridos, ou se quisermos, pelos custos sociais decorrentes daquela actividade, na maioria dos casos associada à indústria transformadora com elevados custos para o ambiente. De resto, o princípio do poluidor-pagador, assume grande destaque no panorama comunitário europeu, constando expressamente, como é sabido, no n.º 2º do artigo 191º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, que se debruça sobre questões ambientais nos seus artigos 191º a 193º.

Na prática, a aplicabilidade do princípio do poluidor-pagador revela-se difícil por dois motivos fundamentais: desde logo, por a sua fonte causal ser difusa, fruto da interacção existente na sua origem, e que na prática se revela e traduz numa missão nada fácil de descobrir qual o verdadeiro causador, ou pelo menos em que medida é que os vários agentes que intervieram nesta fase contribuíram para a causa da poluição, de forma a definir uma divisibilidade equitativa da tributação pelos agentes participantes causadores da mesma. Por outro lado, pelas razões naturalmente atendíveis nestas circunstâncias, é difícil quantificar a proporção dos prejuízos provocados pelos agentes industriais causadores da mesma a uma exacta medida dos consequentes tributos e que por conseguinte se traduza numa distribuição justa dos mesmos.

Daí que, na prática, se acabe por concretizar o princípio do poluidor-pagador, tendo em conta critérios de capacidade contributiva por parte de quem contribui para a degradação ambiental, ou então em alternativa se procure atender a critérios que afirmem em maior ou menor medida, qual o grau de participação de um determinado agente para a poluição de determinado meio ambiente, encontrando-se neste caso as receitas consignadas à realização da função ambiental.

II. Benefícios decorrentes da adoção de políticas de Responsabilidade Social por parte das empresas: sociais e legais (fiscais)

5. Benefícios sociais

Na abordagem que se faz à temática da questão das motivações que estarão na base da adoção de políticas de responsabilidade social por parte das empresas, tal como o fizemos anteriormente, não podemos ser ingênuos, e temos de assumir definitivamente que na base desta decisão muitas vezes estão interesses de ordem puramente estratégica, no que ao desempenho de mercado de uma determinada empresa, diz respeito. Tal como já foi abordado, estarão inerentes às próprias medidas adoptadas pelas empresas, a conquista de benefícios sociais, uma vez que o mercado consumidor passará a olhar para a empresa que adopte este tipo de medidas, como uma empresa detentora de credibilidade, como uma marca de referência, na qual poderão depositar a confiança de adquirir um determinado produto, uma vez que, tal como acontece na relação com a sociedade em que se inserem, também na relação com o consumidor, a denominada empresa não defraudará as expectativas dos seus consumidores.

6. Benefícios legais

No entanto, também estão inerentes à adoção deste tipo de medidas, outro tipo de benefícios, nomeadamente benefícios legais, como a concessão de vantagens conferidas pela lei a quem respeitar e cumprir determinados pressupostos legais de atribuição de um concreto benefício a uma empresa. Entre estes, os que nos interessam mais concretamente para o estudo do tema que se aborda nesta tese, são os denominados benefícios fiscais, que se inserem na disciplina a que a doutrina em

geral vem classificando de direito económico fiscal, em contraponto ao direito fiscal clássico, uma vez que aquele se traduz no conjunto de disposições jurídicas que regulam a utilização dos respectivos instrumentos fiscais, referindo-nos aqui aos impostos e respectivos benefícios fiscais, e que visam a prossecução de políticas relacionadas com a obtenção de determinados resultados económicos ou sociais e não a obtenção de receitas fiscais, para fazer face à normal gestão de um Estado, e daí vulgarmente esta área ser encarada como a disciplina jurídica da extrafiscalidade, isto não obstante o facto de José Casalta Nabais, no seu livro *Direito Fiscal*, 2ª edição, página 402, referir que “toda a fiscalidade tem inerente uma certa dose de extrafiscalidade. Isto, mesmo quando a extrafiscalidade esteve de todo ausente dos propósitos do legislador fiscal ao moldar a disciplina dos impostos. Pois, mesmo que o legislador se tenha preocupado exclusivamente com a obtenção de meios para fazer face às despesas públicas, ainda assim os impostos não são assépticos face à realidade económica e social que tributam”²¹.

Por isso mesmo, fazendo aqui um ponto de ordem naquela a que apelidarei de extrafiscalidade clássica, e focando-me apenas e exclusivamente neste campo dos benefícios fiscais, pois são esses que para a discussão em questão interessam, entender-se que esta tenha uma natureza de carácter excepcional relativamente à regra fiscal dos impostos e das normas jurídicas que os disciplinam²². De resto, o legislador português não deixa grande margem para discussão em torno desta matéria uma vez que no art.º 2º, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais considera estes como medidas de carácter excepcional, reforçando esta ideia no art.º 12º, n.º 1 do mesmo diploma legal ao referir que a extinção de um concreto benefício fiscal tem por consequência a reposição automática da tributação regra que era devida. Daí, o legislador considerar, no n.º 3 do art.º 2º, os benefícios fiscais como despesas fiscais, como uma despesa pública, e que pode (e deve, para efeitos de cálculo de receita fiscal) ser prevista no Orçamento de Estado ou em documento anexo. Daí o art.º 2º n.º 1 do E.B.F. prever estes benefícios como “medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que

21. José Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 2ª edição, p. 402, Almedina

22. Quanto aos benefícios fiscais em geral, v. N. Sá Gomes, *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais*, Cadernos de CTF, Lisboa, 1991 e *Os benefícios fiscais na Lei Geral Tributaria e na Legislação Complementar*, de Diogo Leite Campos.

sejam superiores aos da própria tributação que impedem”, configurando assim um instrumento de prossecução de objectivos sociais e económicos pela via fiscal. Daí, na definição e elaboração de benefícios fiscais a atribuir, dever sempre pesar-se as vantagens e desvantagens, os prós e os contras, a despesa e a receita que resultará da sua concessão, uma vez que, como se viu, um benefício fiscal é uma despesa pública suportada pelo próprio Estado, em virtude deste não ter um determinado encaixe, a que por regra teria direito, vendo assim a sua receita fiscal diminuída. Daí, conseqüentemente, um benefício fiscal não poder ser atribuído levemente, mas sim, como o próprio legislador refere no n.º 1 do art.º 2º do Estatuto, quando estiverem em causa “interesses públicos extrafiscais”. Dentro dos benefícios fiscais, para uma melhor compreensão dos mesmos, poderá fazer-se uma distinção entre duas categorias: os benefícios fiscais *stricto sensu*, entendidos como um benefício fiscal estático concedido por motivos de política económica, cultural, social, laboral, etc., e os incentivos ou benefícios fiscais que visam estabelecer uma relação de causa-efeito entre as actividades que se querem ver desenvolvidas e as vantagens concedidas ao prossecutor de tais políticas²³.

Não entrando aqui no terreno dos pormenores quanto às manifestações que os benefícios fiscais podem revestir, o diploma legal que constitui o seu Estatuto, refere, contudo, as principais formas que estes podem assumir na relação entre a administração tributária e o contribuinte fiscal. São pois consideradas como benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e as reintegrações aceleradas, entre outras menos utilizadas pelo legislador, sendo consideradas, e distinguidas por isso mesmo, as duas primeiras como verdadeiras excepções à incidência pessoal ou real dos impostos, pois a verificação do pressuposto de aplicação de um determinado benefício, origina o afastamento da aplicação de uma concreta medida fiscal. Já as deduções à matéria colectável e as amortizações e reintegrações aceleradas, enquadram-se no contexto das medidas de carácter estrutural inscritas na política fiscal de um determinado ordenamento jurídico, devidamente inseridas na política de tributação dos rendimentos pessoais.

23. Sobre essas diversas classificações, N. Sá Gomes, *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais*, cit., pág. 126 e ss. e F. Pinto Fernandes/ J. Cardoso dos Santos, *Estatuto dos Benefícios Fiscais Anotado*, 2ª ed., Lisboa, 1993, anots. aos artigos. 2º e 3º.

Continuando até onde pretendo chegar, de forma a procurar mostrar onde se inserem doutrinalmente os benefícios fiscais que pretendo abordar nesta tese, e que estão relacionados sobretudo com o contexto em que as empresas a operar em Portugal têm de lidar, segundo o art.º 4.º, n.º 2 e 11.º do E.B.F., os benefícios fiscais podem ser automáticos, ocorrendo tal facto quando a concessão de um determinado benefício resultar directamente da lei, e não estando por isso dependente de qualquer validação por parte da administração tributária; ou então sujeitos a um reconhecimento, no caso de estarem dependentes de alguma intervenção por parte da administração fiscal com vista a validar o seu pressuposto de aplicação, que não será mais do que uma contrapartida, que se pretende ver preenchida por parte de quem beneficiará concretamente de um benefício fiscal concedido pela administração tributária. Esse reconhecimento poderá ser unilateral, se resultar de um simples acto administrativo da respectiva administração, ou bilateral se se tratar de benefícios fiscais reconhecidos contratualmente entre ambas as partes.

É, pois, nesta zona que se inserem os estímulos fiscais concedidos à economia de um país, com vista ao seu crescimento e desenvolvimento socioeconómico. São os casos em que o Estado, em troca da atribuição de determinados benefícios fiscais às empresas, obtém destas um acordo no qual se comprometem relativamente a determinados níveis de produção a atingir, diminuição dos níveis de emissões poluentes pelas próprias empresas ao longo do seu processo produtivo, postos de trabalho a criar, intervenção social numa determinada área, entre outras.

III. O panorama do ordenamento jurídico português, relativamente aos benefícios fiscais concretamente atribuídos às empresas que adoptem políticas de Responsabilidade Social

7. Codificação geral existente no ordenamento jurídico português

Efectivamente, o panorama jurídico português relativamente à concessão de benefícios fiscais às empresas que adoptem medidas de responsabilidade social a pôr em prática na sociedade em que se insiram, não é nem animador nem encorajador para quem possa ponderar seguir esta via da responsabilidade social e assumir, por consequência, o investimento que lhe está inerente, nem tão pouco se trata de um terreno claro, mas sim amplo, diversificado, difuso e cinzento, que em nada estimula à sua adopção.

Por conseguinte, como ponto de partida, termos obviamente de nos referir à codificação geral existente, que é o caso do Estatuto dos Benefícios Fiscais, Estatuto do Mecenato e Estatuto Fiscal Cooperativo, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1-7, pelo Decreto-Lei n.º 74/99 de 16-03 e pela Lei n.º 85/98 de 16-12, que em paralelo com vária legislação avulsa e dispersa pelo ordenamento jurídico fiscal, como é o caso dos CIRS, CIRC, CIVA, CIMSISD, CCA, etc., bem como demais diplomas legais relativos às mais diversas matérias, constitui a teia legal com que as empresas se têm de deparar, perante a eventualidade de pretenderem optar por esta via, como forma de implementação na sociedade em que se insiram e no mercado em que pretendam investir, bem como, consequentemente, apostar no crescimento produtivo e no crescimento económico de uma determinada empresa. Por isso mesmo, a primeira crítica terá de ser nesse sentido, uma vez que seria mais prático e até mesmo mais benéfico, quer para o legislador, que se elabora uma legislação com vista à concessão de benefícios fiscais é porque pretende com isso desenvolver determinadas políticas de crescimento nos mais diversos quadrantes socioeconómicos (só assim se compreende que o Estado assumia a despesa pública que está na base da concessão de qualquer benefício

fiscal, não obtendo dessa forma a receita fiscal a que por regra teria direito), o que com o actual panorama jurídico está bastante dificultado, quer para os potenciais beneficiários, nomeadamente no caso em concreto desta tese, as empresas que pretendam usufruir dos referidos benefícios, tendo para o efeito ao seu dispor, legislação que verdadeiramente os pudesse ajudar, permitir e até mesmo encorajar, a adoptar este tipo de medidas, se a multiplicidade de diplomas legais que regulam esta matéria desse lugar a um único diploma legal que contivesse de forma discriminada e taxativa toda a disciplina legal correspondente para tal efeito.

7.1 Estatuto dos Benefícios Fiscais

Começo, pois, por me referir ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. Constituindo o ponto de partida que se pretendeu para os demais benefícios que se sucedessem a tal diploma, e de certa forma uma luz de referência nas abordagens legislativas que se façam a tal tema, o E.B.F. pretendeu combater a multiplicidade e dispersão dos benefícios fiscais existentes no sistema tributário português, o que por conseguinte, se traduzia numa certa falta de congruência, justiça e igualdade fiscal e até mesmo perda da respectiva receita. Daí, na sua elaboração, haver desde logo a preocupação de atribuir aos benefícios fiscais um carácter obrigatoriamente excepcional, só devendo ser atribuídos em caso de reconhecido interesse público, e conferindo desta forma estabilidade quanto à sua concessão e moderação quanto às quebras da receita que se verificar-se-ão com a atribuição de benefícios. Assim, pretendendo, no referido Estatuto, conferir-se uma certa estabilidade legislativa e fiscal, com a definição de princípios gerais a que devem obedecer a criação de situações de benefício, de forma a haver uma coerência subsequente nos diplomas que se venham a criar, foi igualmente determinado que os benefícios que germinassem de uma concreta conjuntura e detivessem um carácter mais conjuntural, fossem incluídos nos futuros Orçamentos de Estado que se sucedessem²⁴.

24. Bem como, atendendo aos termos do artigo 29º da L.E.O.E. (na sua versão de 2009), deve constar no Mapa Orçamental XXI, como consta, de resto, pela primeira vez no Orçamento de Estado para 2003.

Dessa forma, relativamente aos benefícios fiscais atribuídos pelo respectivo ordenamento jurídico e mais concretamente por este diploma, importa referir, a existência do artigo 19º do E.B.F., no qual se pretende promover a criação de emprego para jovens e desempregados de longa duração, concedendo dessa forma às empresas contratantes, para efeitos de determinação do lucro tributável aos sujeitos passivos de IRC, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, serem considerados em 150 % do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício. Pretendeu o legislador, com esta iniciativa legislativa, compensar algum atraso que a camada mais jovem ou há mais tempo afastada do mercado de trabalho possa ter em relação à demais oferta de mão-de-obra existente. Neste sentido, não sendo um artigo que detenha propriamente a chancela de uma verdadeira política de responsabilidade social por parte das empresas que a adoptem, estando mais relacionado com o impulsionar e proporcionar de um certo crescimento da economia numa perspectiva mais abrangente, temos o artigo 41º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, enquadrado no capítulo VI do mesmo, relativamente aos benefícios fiscais ao investimento produtivo, e que trata da relação dos benefícios fiscais com o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a diminuição das assimetrias regionais, estabelecendo dessa forma, e por consequência, a criação de postos de trabalho e contribuindo assim para estimular o aperfeiçoamento tecnológico e a pesquisa científica nacional. Esse mesmo artigo estabelece como principais benefícios às empresas que o adoptem, incentivos fiscais, em regime contratual, com um período de vigência de até 10 anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, de acordo com os princípios estabelecidos no n.º 2 e n.º 3²⁵ (Red. do DL n.º 249/2009 - 23/09 com efeitos a 01/01/09), conforme estabelece, de resto, o mesmo disposto legal, no seu n.º 1, parte final, sendo que cumulativamente a estes benefícios, podem ser atribuídos os previstos no seu n.º 2, enunciados nas alíneas a), b), c) e d), estando sobretudo relacionados, desde logo na

25. Com a redacção do D.L. n.º 249/2009 de 23/09 com efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

alínea a), com um crédito de imposto, segundo o texto do próprio diploma, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10 % e 20 % das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC²⁶ e com isenções ou reduções de impostos sobre os imóveis das respectivas entidades.

Incontornável será também referir, a propósito de uma política de responsabilidade social relacionada agora com a consciencialização ambiental por parte das empresas que operem nos mercados económicos, a isenção no Imposto sobre os rendimentos colectivos das entidades gestoras de sistemas de embalagens e resíduos de embalagens, previsto no artigo 53º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo que em sede de incentivos fiscais conferidos pela consciência ambiental temos também a isenção do imposto sobre os rendimentos colectivos relativamente aos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e a redução da taxa ou alíquota a 10% dos rendimentos das correspondentes unidades de participação, matéria essa prevista pelo artigo 24º do E.B.F.

Capítulo também a referir, a propósito deste tema, é o X, que prevê os benefícios fiscais relativos ao mecenato, prevendo os seus artigos 62º e 62º A, respectivamente, a dedução para efeitos do lucro tributável das empresas, e o mecenato científico, sendo que em ambos os casos o legislador, para efeitos de imposto sobre o rendimento colectivo, determina que os donativos concedidos sejam considerados custos ou perdas de exercício da empresa, variando a margem de benefício para as empresas, em função da área em que os sujeitos colectivos decidam proceder a um donativo, prosseguindo dessa forma fins de carácter social, cultural, ambiental, desportivo, educacional, e científico, como é o caso do já mencionado artigo 62º A, que prevê especificamente os benefícios concedidos para o mecenato científico, sendo neste caso em concreto considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente, regra geral, a 130 % do respectivo total, para efeitos de IRC, os donativos atribuídos a fundações, associações e institutos públicos ou privados, institutos superiores, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação avançada,

26. Red. do D.L. n.º 249/2009 de 23 de Setembro com efeitos a 01 de Janeiro de 2009.

laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos, órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica e empresas que desenvolvam acções de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respectiva actividade assuma, predominantemente, carácter científico, o que, como de resto, dispõe o texto da lei no seu n.º 1.

De referir, por último, o art.º 71º do E.B.F., no qual se prevêm incentivos em sede de I.R.C. à reabilitação urbana levada a cabo por pessoas colectivas, procurando o legislador com esta medida combater a desertificação de que os grandes centros urbanos são hoje alvo, em consequência da fuga dos seus habitantes para os centros urbanos circundantes, hoje denominados de “dormitórios” urbanos. Neste caso em concreto, o legislador isentou as pessoas colectivas que obtenham rendimentos de qualquer natureza obtidos através de fundos de investimento imobiliário e que sejam aplicados em medidas de apoio à reabilitação urbana.

Por ultimo, no Estatuto dos Benefícios Fiscais tínhamos o art.º 73, entretanto revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou as Grandes Opções do Plano do Governo para 2012 – 2015, mas que se debruçava sobre os incentivos fiscais concedidos às empresas que adoptassem equipamentos de energias renováveis, matéria igualmente relevante em sede de sustentabilidade ambiental e que, obviamente, não pode ser ignorada quando abordamos a responsabilidade social por parte das empresas.

7.2 Estatuto do Mecenato

Outro diploma legal igualmente incontornável, no que concerne à codificação geral existente sobre o ordenamento jurídico-fiscal e os benefícios fiscais mais propriamente ditos, é o Estatuto do Mecenato aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99 de 16 de Março e onde é definido o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo.

O conceito de mecenato provem dos chamados “mecenas”, entendidos como as pessoas singulares ou as empresas, que colaborem ou contribuam com doações para causas que estejam na base de acções de desenvolvimento social, nas mais variadas

áreas, bem como também medidas de apoio à protecção ambiental. Para o efeito que se pretende, em termos de aprofundamento da responsabilidade social por parte das empresas, aquele sobre o qual nos debruçaremos mais será o mecenato social, englobando este o apoio às áreas da educação, ambiente, investigação científica e apoio social genericamente falando. Pretendeu o legislador com este diploma legal criar um regime claro e incentivador, em termos fiscais, que levasse particulares e empresas a procederem à atribuição de donativos efectuados ao abrigo do mecenato, que melhor sirva os propósitos da protecção e inclusão social, do progresso tecnológico e da protecção ambiental. Por isso mesmo, define desde logo o legislador no seu art.º 1º a questão dos donativos concedidos ao Estado e a outras entidades que prossigam fins de utilidade social, e que é o caso do Estado na pessoa das Regiões Autónomas, das Autarquias Locais, das Fundações, dizendo aqui respeito àquelas em que o Estado tenha participado no património inicial, mas abrindo também o legislador a porta àquelas que sejam de iniciativa exclusivamente privada. No seu art.º n.º 2, o Estatuto define a questão dos donativos concedidos a instituições particulares de solidariedade social, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social, centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades e organizações não-governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros. Com o texto da lei que o legislador aprovou, anteriormente reproduzido, pretendeu-se definir com rigor quais os seus destinatários, a fim de haver uma definição e uniformização dos objectivos, da coerência, da graduação e das condições de atribuição e controlo dos donativos. Ainda assim, no art.º 2º, o legislador vai mais longe ao individualizar e concretizar a concessão de benefícios às entidades que apoiem determinadas camadas sociais, cronicamente mais frágeis, como é o caso da população juvenil e da população idosa, o apoio à população vítima de chagas sociais como a toxicoddependência ou a sida, bem como quaisquer medidas que apoiem e incentivem o combate à exclusão social bem como a reintegração de determinados grupos sociais, tendencialmente

marginalizados, no mercado de trabalho (políticas que visem integrar desempregados de longa duração e beneficiários do então rendimento mínimo garantido, no mercado de trabalho).

No art.º 2º B, prevê-se o mecenato familiar, sendo considerado como tal, todo o conjunto de donativos concedidos no âmbito do apoio pré-natal a jovens mães, bem como a mulheres em igual condição, em situação de risco socioeconómico, bem como o apoio a crianças nascidas em situações de risco social ou vítimas de abandono.

Por último, no que a responsabilidade social por parte das empresas diz respeito, prevê o art.º 3º do referido Estatuto o mecenato cultural, ambiental, científico, tecnológico, desportivo e educacional, concretizado através da atribuição de donativos a entidades e organizações que prossigam fins de utilidade pública relacionados com as áreas então aí previstas, e que de resto é o caso das Organizações não-governamentais de ambiente, estabelecimentos de ensino, centros de cultura e desporto, bem como cooperativas culturais.

Relativamente a benefícios fiscais especificamente atribuídos às empresas que prossigam os fins de responsabilidade social previstos pelo referido estatuto, e fixando-nos obviamente no capítulo I, que é aquele que trata do Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, que para o efeito nos interessa, desde logo no seu art.º 1º, relativamente aos donativos concedidos ao Estado e outras entidades constatamos que o legislador passou a considerar como custos ou perdas de exercício na sua totalidade os donativos concedidos às entidades referidas nas alíneas a), b), c) e d). Fixa ainda o seu n.º 3 que os donativos concedidos a tais entidades do Estado deverão corresponder, para efeitos de declaração de rendimentos da empresa, a custos em valor correspondente a 140% do respectivo total, se destinados a fins de carácter social, a 120% se destinados a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, e a 130% para outros fins especificamente fixados por contratos plurianuais entre os sujeitos passivos e as entidades beneficiárias de tais donativos. Já no mecenato social, previsto pelo art.º 2º, o seu n.º 1 fixa como benefício o facto de os donativos atribuídos às entidades mencionadas serem considerados como custos ou perdas de exercício até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados pela empresa, abrindo o

seu n.º 2 a exceção ao limite de 8/1000 fixado pelo n.º 1, no caso de se tratar de doações para a realização de actividades de superior interesse social. O n.º 3 deste artigo acaba por concluí-lo, definindo que os donativos referidos nos números anteriores sejam considerados custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem às medidas enunciadas nas alíneas a), b) e c) do mesmo. Igual benefício é concedido ao mecenato familiar, previsto agora pelo art.º 2º B do diploma, sendo que se considerará neste caso em valor correspondente a 150% para efeitos de I.R.C.. Idêntico benefício é concedido ao mecenato cultural, ambiental, científico ou tecnológico, bem como desportivo, mas agora com um limite de 6/1000 do volume de vendas ou serviços prestados, sendo levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total ou 130% se tais donativos forem fixados por contratos plurianuais específicos entre os sujeitos passivos e os correspondentes beneficiários, à semelhança do que, de resto, ocorre com os donativos concedidos ao Estado e a outras entidades, abordado anteriormente.

De notar, a preponderância atribuída pelo legislador ao mecenato social, e por isso espelhada na concessão de maiores benefícios fiscais às empresas que respectivamente prossigam tais fins a título de mecenato, revelando também aqui uma maior preocupação com tal área de intervenção, estabelecendo-a assim como uma das suas prioridades.

Por último, não podia deixar de fazer referência ao carácter de cuidado que o legislador teve, ao estabelecer no n.º 4 do referido diploma, um critério uniforme de definição dos valores dos bens doados, no caso de se tratar de donativos em espécie, considerando para tal efeito o valor dos bens como o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, nomeadamente, tomando-se como principal referência de cálculo para efeitos de I.R.C. o custo de aquisição ou de produção de um concreto bem doado.

7.3 Código Fiscal Cooperativo

No que à codificação geral existente relativa a este assunto diz respeito, de referir, por último, a título meramente indicativo, o Código Fiscal Cooperativo³⁰ enquanto ferramenta jurídica de consulta fundamental, para os destinatários que dela possam

27. Aprovado pela Lei n.º 85/98 de 16 de Dezembro.

retirar uma ou outra indicação que lhes permita usufruir dos benefícios fiscais nele descritos. Contudo, tendo em conta que a tese que aqui apresento diz respeito, exclusivamente a empresas que actuem em contexto de mercado livre e que por conseguinte prossigam fins lucrativos, no caso do Código Fiscal Cooperativo essa situação não se verifica, uma vez que, desde logo, neste Estatuto, mais propriamente no seu art.º 1º, se limita a aplicação das referidas disposições legais a cooperativas constituídas, registadas e a funcionar nos termos do Código Cooperativo, que por sinal, na sua Lei n.º 51/96 de 7 de Setembro, define no seu art.º 2º as cooperativas como sendo “pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles”. Contudo, não deixa de constituir um diploma interessante, apesar de contudo, resultar dele pouca utilidade prática por parte das cooperativas.

7.4 Demais legislação

Relativamente a codificação geral existente sobre a matéria dos benefícios fiscais, é tudo quanto me cabe referir, passando a enunciar a partir daqui legislação mais específica, muita dela avulsa, respeitante a impostos concretos, entrando portanto num terreno em que é preciso caminhar devagar, para não sermos absorvidos pelos inúmeros diplomas legais existentes. Por isso mesmo, começo por referir o Código do Imposto sobre rendimentos colectivos, que em não raros casos, e relativamente à sua funcionalidade prática, funciona em consonância com o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o qual prevê muito pouco em termos de incentivos fiscais para as empresas que prossigam políticas de R.S.O.. Desde logo, esta codificação prevê nos seus artigos 9º a 14º, do capítulo II, relativo às isenções concedidas em sede de Imposto sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas colectivas nele constantes. Contudo, após uma leitura atenta do mesmo, constatamos que, desmontando toda a teia em termos de incentivos ou benefícios fiscais concretamente atribuídos a pessoas colectivas que prossigam fins lucrativos num mercado de livre operacionalidade, não temos nada. É tão simples quanto isto! Efectivamente, vemos a referência a Regiões Autónomas, Autarquias Locais, instituições de segurança social, Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa bem como de fins sociais, instituições de segurança social,

assim como associações que prossigam o exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, mas em caso algum o legislador faz alusão à realidade empresarial. As únicas referências que são possíveis encontrar ao longo de todo o Código respectivo, não sendo mesmo assim medidas de carácter excepcional ao ponto de incentivarem verdadeiramente alguém a agir no sentido da responsabilidade social, são as feitas no artigo 43º do mesmo, “Realizações de utilidade Social”, e no qual se prevê que todas as despesas assumidas relativamente a acções de utilidade social, e como tal consideradas pela Direcção Geral dos Impostos, como é o caso dos contributos para creches, cantinas, bibliotecas, escolas, bem como quaisquer acções realizadas para benefício do pessoal activo ou já reformado, assim como para os respectivos familiares, e que tenham carácter geral e não revistam uma natureza de rendimentos de trabalho dependente, o legislador entende que se devem considerar como dedutíveis os gastos do período de tributação, relativamente a todas as despesas que as empresas tiverem na prossecução dos referidos fins, variando o seu limite em função da área e da iniciativa que a empresa prosseguir, e o artigo 40º que prevê a aceitação de provisões para a recuperação paisagística de terrenos, sendo apenas e tão somente isto o que o Código do Imposto sobre o rendimento colectivo tem para nos oferecer em termos de incentivos fiscais para as empresas que pretendam adoptar ou prosseguir políticas de cidadania empresarial. Podemos analisar a isenção do I.R.C. sim, mas plasmada no E.B.F., nomeadamente no seu artigo 53º que prevê a isenção no I.R.C. das entidades gestoras de sistemas de embalagens e resíduos de embalagens; a isenção desse mesmo imposto dos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e a redução da taxa ou alíquota a 10% dos rendimentos das correspondentes unidades de participação²⁸.

Posteriormente, temos também o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, vulgarmente designado como o Código do I.V.A.. Em sede de benefícios fiscais relacionados com o I.V.A., desde logo a referência inicial ao facto de haver uma distinção fundamental a fazer relativamente às suas isenções. Temos, por um lado, as isenções incompletas ou parciais, consideradas como aquelas em que não é permitida a dedução do imposto aquando da compra de um determinado produto e

28. Cfr. artigo 24º do E.B.F.

as isenções completas em que a dedução é permitida a uma taxa zero, sendo que em ambos os casos não é possível a liquidação do respectivo imposto. Após uma análise, que não precisa contudo de ser tão atenta como a que fiz para o C.I.R.C., uma vez que em termos de sistematização o C.I.V.A. está, em meu entender, melhor elaborado, pode-se facilmente constatar que o sistema de incentivos fiscais relacionado com políticas de responsabilidade social por parte das empresas é nulo, apenas possuindo algo relativamente a esta matéria, em relação a isenções respeitantes à operacionalidade de empresas no mercado.

O Código dos Impostos especiais sobre o consumo possui também uma norma que se enquadrará no tema que aqui se discute, reconhecidamente criada pelo legislador por motivos ambientais e por isso mesmo de consciência social, nomeadamente em relação à isenção parcial do imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos dos biocombustíveis, previsto pelo artigo 90º do C.I.E.C.

O Código do Imposto sobre Veículos é possível constatar a existência da empenhada incentivação na aquisição de veículos movidos a electricidade, plasmada na exclusão da incidência do Imposto sobre Veículos (artigo 2º, n.º 2, al. a), do Código do referido imposto) e na isenção também do Imposto Único de Circulação (artigo 5º, n.º 1, alínea d), do Código do Imposto Único de Circulação) e, bem assim, na amortização mais vantajosa desses veículos em sede de I.R.C., conforme nos confirma o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril e a Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho.

Não se justificará fazer, em sede de análise do ordenamento jurídico que trate a matéria que estou aqui a analisar, nomeadamente o quadro legal dos benefícios fiscais que sejam concedidos a empresas que adotem uma política de consciência social em relação à sociedade em que operem, uma análise muito atenta a certos diplomas legais. Por isso mesmo, passarei à frente relativamente ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, cuja única referência a isenções é a feita no artigo 11º, mas apenas e tão somente em relação a entidades públicas que estarão isentas em sede de I.M.I. Há aqui sim uma referência a uma isenção em sede de I.M.I., mas feita no artigo 45º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativamente à reabilitação urbanística, com vista à reconversão de certas zonas históricas despovoadas, tentando com este incentivo recuperá-las e redinamiza-las. Semelhante situação

ocorre relativamente ao Código do Imposto de Selo em que também nada nele se encontra relativamente a esta matéria.

Posteriormente a esta legislação que regula o quadro dos mais variados impostos que se aplicam em Portugal, existem também vários diplomas, muitos deles perfeitamente desconhecidos para a maioria, não do público a que se destinam, entenda-se, os cidadãos Portugueses, mas sim, inclusivamente, dos juristas que lidam com estas matérias. Por isso mesmo, e por a aplicação prática destes na realidade se traduzir num verdadeiro labirinto de interpretações e remissões, limitar-me-ei a referi-los, com a devida referência ao compreensível facto de que poderá haver um ou outro diploma que tenha escapado à pesquisa que fiz neste sentido. Posto isto, os diplomas a que me refiro, e que estão relacionados com os benefícios fiscais atribuídos a empresas que adoptem políticas de consciencialização social e ambiental são, desde logo, o Decreto-Lei n.º 292/97 de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001 de 29 de Junho, regulador do crédito de imposto por investimento em investigação e desenvolvimento científico; o Decreto Lei n.º 80/98, de 2 de Abril, surgido no âmbito do quadro de incentivos fiscais a propósito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial (SIRME); o Decreto Lei n.º 26/99 de 28 de Janeiro que determina a consideração como custos ou gastos em sede de Imposto sobre o Rendimento Colectivo dos considerados “vales sociais”, destinados ao pagamento de creches, lactários e jardins de infância, em benefício do pessoal da empresa e seus familiares; o Decreto Lei n.º 477/99 de 9 de Novembro e regulamentado, quanto às despesas elegíveis a integrar o referido investimento adicional relevante, pela Portaria n.º 271-A/2000 de 18 de Maio, relativamente à concessão de benefícios fiscais em sede de protecção ambiental, como o crédito de imposto por investimento adicional relevante efectuado por sectores poluentes; o Decreto-Lei n.º 55/2008 de 26 de Março de 2008, criado para desempenhar uma função de incentivo à recuperação das regiões portuguesas com problemas de interioridade e conseqüente isolamento, promovendo desse modo a sua integração económica, social e cultural com as restantes zonas do País, e fomentando, por conseguinte, a sua inclusão nacional; a Lei n.º 64-A/2008, que cria o regime fiscal de apoio ao investimento e à criação de emprego e mais recentemente a Portaria 45/2012 de 13 de Fevereiro de 2012, surgindo como mais um quadro normativo de apoio ou incentivo à abrupta subida da taxa de desemprego

no último ano em Portugal. Possivelmente, muitas normas haveria, em diplomas legais que não indiciam ter qualquer legislação sobre responsabilidade social, mas ou porque tal aplicação dessas normas depende da interpretação entrelaçada de artigos cuja complementaridade desconhecemos, ou porque tais normas se encontram em diplomas legais que nada indiciam possuir tais disposições normativas, não farei pois referência a tais normas, fazendo contudo aqui tal ressalva, decorrente da grande confusão legislativa que existe nesta matéria.

7.5 O quadro mundial e europeu da Responsabilidade Social

Por último, gostaria aqui de referir quatro pontos fundamentais a propósito de tal matéria reguladora da temática da Responsabilidade Social das Empresas que, não obstante o facto de no plano da regulação legislativa concreta não serem determinantes, demonstram aquilo que se pretende que a responsabilidade social seja em termos de papel do quadro de uma economia mundial, europeia e portuguesa, isto é, competitiva. Refiro-me, desde logo, tendo sido então considerado como o primeiro passo da consciencialização contemporânea da Responsabilidade Social, à United Nations Global Compact (2000), incidindo este movimento em matérias como os direitos humanos, direito laboral, ambiente e anticorrupção, estabelecendo dessa forma um quadro indicativo, senão meramente sugestivo, de actuação nas mais diversas áreas de interesse, concretizado, nomeadamente, através da defesa dos direitos humanos²⁹ (eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efectiva do trabalho infantil; responsabilidade ambiental, ética empresarial, entre outras). Seguidamente, surgiu o Livro verde da Comissão Europeia, denominado com o título “Promoção de um quadro europeu programático para a Responsabilidade Social das Empresas”, considerado como o primeiro passo da União Europeia no sentido de desenvolver nos seus países membros uma política de responsabilidade social e ambiental, publicando mais tarde, em 2006 concretamente, novo estudo com o título “Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: Tornar a Europa num pólo de excelência em termos de R.S.E.”, concretizado através da adopção de 10 áreas de incidência prioritária para

29. Cfr. o sitio electrónico www.unglobalcompact.org, a fim de melhor se entender qual o âmbito de aplicação prática desta organização.

os Estados-membros da União Europeia, nomeadamente, apoio às P.M.E.'s, economia sustentável, promoção da empregabilidade, integração de preocupações sociais e ambientais na actividade comercial, igualdade de oportunidades para a população Europeia, melhoria das condições de trabalho, preocupações ambientais globais, clima de diálogo entre as partes envolvidas, transparência nas empresas, transparência dentro da União Europeia, bem como com o exterior. Posteriormente, em Novembro de 2010, na sequência desta política progressiva de consciencialização para uma maior transparência e equidade nas práticas entre os vários agentes intervenientes em toda a cadeia produtiva, surgiu a ISO 26000, promovida pela International Standard Organization, que enunciou princípios a ter em conta na relação com os agentes envolvidos em todo o processo produtivo, nomeadamente, no campo da defesa dos direitos humanos, da luta contra a corrupção, concorrência leal (respeito pelos direitos humanos, defesa da legalidade, comportamento ético e transparente), bem como a defesa dos interesses dos consumidores. Procura-se, desta forma, uma maior compatibilidade com a legislação nacional de cada país, relacionada com o cumprimento dos vários pontos associados sobre os quais esta pretende incidir, sendo que, obviamente, e não obstante as boas intenções que estão na base da mesma, a ISO 26000 não constitui mais do que um conjunto de disposições meramente indicativas, não tendo por isso carácter vinculativo.

O último dos quatro pontos a que me referi inicialmente, está relacionado, e agora à luz do que se tem feito nesta matéria, mais concretamente em Portugal, com a NP 4469 – Norma Portuguesa de Responsabilidade Social, editada pelo Instituto Português da Qualidade. A norma Portuguesa 4469 surgiu no mesmo contexto da ISO 26000 (International Standard Organization), mas neste caso, como resposta à necessidade de fazer o enquadramento desta com a realidade nacional respectiva de cada país, fruto das suas especificidades sociais e culturais, por forma a permitir o desenvolvimento de mecanismos locais próprios que permitam a adopção e implementação efectiva de políticas de Responsabilidade Social das Empresas. Visa-se com isto uma conduta empresarial socialmente mais responsável, no quadro de um desenvolvimento económico sustentável. Conforme elencado por Pedro Basto Sousa, desta norma resultam o estabelecimento de dez princípios reguladores da

Responsabilidade Social das Empresas³⁰, sobre os quais devem assentar todas as disposições normativas elaboradas a propósito de tal tema. São eles:

1. Cumprimento da lei, dos instrumentos de regulamentação colectiva;
2. Respeito pelas convenções e declarações reconhecidas internacionalmente;
3. Adopção do princípio da precaução;
4. Reconhecimento do direito das partes interessadas em serem ouvidas e o dever de reagir por parte da organização;
5. Reconhecimento dos aspectos de R.S.E. directos e indirectos, tendo em conta todo o ciclo de vida dos seus produtos;
6. Privilégio à prevenção da poluição na origem;
7. Actuação transparente, partilha de informação e comportamento aberto;
8. Responsabilização pelas acções e omissões da organização e prestação de contas pela sua conduta face às legítimas preocupações das partes interessadas;
9. Integração dos aspectos da responsabilidade social nos sistemas de gestão e no processo de tomada de decisão;
10. Princípio da não-agressão, concretizado nomeadamente através da não-utilização das disposições desta norma como fundamento para a redução dos níveis de desempenho em R.S.E. já alcançados pela organização.

Deste modo, é pois possível concluir que o ordenamento jurídico nacional e internacional não está alheado da temática anteriormente referida, que de nova nada tem, em virtude de ser debatida e discutida há já várias décadas. Esta surge como consequência de uma maior consciencialização das sociedades modernas, “quicá” por terem tomado consciência da real importância da responsabilidade social no

30. Em 28.04.2011, em “Ética e Responsabilidade Social das Organizações – Uma atitude humana resultante da interacção do individuo com o contexto.”, Practicum em Ciências Jurídico - Económicas, Faculdade de Direito da Universidade. do Porto.

contexto de uma sociedade, tendo, por isso, demonstrado uma preocupação pela implementação de políticas efectivas de Cidadania Empresarial, no quadro de actuação dos seus intervenientes. Essa preocupação contudo, para além de não ser suficiente, não é inocente, e deve-se também, em parte, ao facto de actualmente o Estado, por forma a cobrir certas falhas decorrentes da sua não actuação em certos sectores da área social, promover incentivos e vantagens de mercado a quem adoptar este tipo de políticas, ficando desse modo a sociedade em geral a ganhar, e desonerando-se o Estado do peso financeiro que acarreta prosseguir determinadas políticas. Assim, por um lado, a empresa adquire uma boa reputação junto do seu público-alvo, alicerçada numa relação de confiança e fiabilidade junto da comunidade em que actua. Por outro, o Estado vê efectivada a intervenção social junto das populações mais carenciadas, através da iniciativa privada, isentando-se assim de assumir as despesas inerentes a tais medidas.

8. Análise crítica do ordenamento jurídico português e proposta de legislação.

Feito o diagnóstico à legislação existente no ordenamento jurídico Português, acerca dos benefícios fiscais decorrentes das boas práticas, sustentadas em políticas de Responsabilidade Social por parte das empresas, é pois, chegado o momento de olharmos criticamente para o mesmo, de forma a procurarmos saber se este funciona ou não.

Efectivamente, o “dossier” dos benefícios fiscais, genericamente falando, é um tema amplo, diversificado e por vezes difuso. Para além da codificação geral existente e já abordada, como o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Estatuto do Mecenato ou o Código Fiscal Cooperativo, o nosso ordenamento jurídico possui inúmera legislação respeitante a tal matéria dispersa, como de resto pudemos aferir anteriormente, caso do C.I.R.S., C.I.R.C., C.I.M.I., C.I.S., C.I.E.C., entre outros diplomas legais avulsos, e que em nada honra os propósitos e preceitos que estiveram na base da reforma fiscal da década de 1980, que procurou congrega numa só disposição legal as normas legais fundamentais à matéria dos benefícios fiscais, sendo então criado o

Estatuto dos Benefícios Fiscais, estabelecendo na ocasião, o legislador, tal diploma como um ponto de referência para o que demais se fizesse relativamente a tal tema. Contudo, tal matéria deixou-se levar pela tentação da multiplicidade da legislação avulsa, dando lugar em muitas situações, a diplomas legais meramente casualistas, originando por conseguinte, um ordenamento jurídico difuso, pouco eficaz e conseqüentemente pouco útil para aqueles que serão considerados como os destinatários de tais normas.

Contudo, seria incorrecto não reconhecer o esforço que tem vindo a ser feito nos últimos anos, por parte do legislador e dos sucessivos governos portugueses, no sentido de uma sistematização legal de tal matéria. Posso referir, a título de exemplo, a Lei n.º 306/2000 e o Decreto-Lei n.º 198/2001, que revêem o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação avulsa que dispõe sobre regimes de benefícios fiscais, conduzindo para o E.B.F. muitos benefícios avulsos; a Lei de Orçamento de Estado para 2007 que reconduziu para o E.B.F. muitos benefícios antes previstos no Estatuto do Mecenato Científico, passando doravante tal matéria a constar dos artigos 61º a 66º do E.B.F., após a sua republicação pelo Decreto-Lei n.º 108/2008 de 26 de Julho; ou os artigos 70º e 71º do E.B.F., cujas matérias constavam anteriormente de diplomas legais avulsos. No entanto, como se pode verificar pela enumeração feita anteriormente, continuam a existir ainda hoje inúmeros diplomas legais “perdidos”, por onde a matéria dos benefícios fiscais concedidos a empresas está espalhada, o que leva a uma inutilidade prática da generalidade do sistema de incentivos fiscais hoje existente.

Desde logo, há uma multiplicidade de diplomas legais, onde fazer o simples exercício de sistematização das várias leis se torna numa tarefa nada fácil, quanto mais interpretá-las de acordo com a intenção do legislador quando as elaborou; existem benefícios fiscais absolutamente inoperantes, em que a falta de regulamentação posterior à publicação do respectivo diploma legal, faz com que tais legislações sejam autênticos “elefantes brancos”. A propósito de tal referência, Casalta Nabais³¹, refere como exemplo a Lei n.º 31/98 de 13 de Julho, que definiu na

31. No seu livro, Direito Fiscal, 2ª edição, p. 421, Almedina.

ocasião o sistema de incentivos ao emprego domiciliário de trabalhadores portadores de deficiência, em que no seu art.º 4º se determina que “O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.”, facto que nunca se veio a verificar; constata-se, pois, no ordenamento jurídico português relativo ao sistema de benefícios fiscais uma estrutura verdadeiramente labiríntica, funcionando muitos diplomas legais puramente como legislação de remissão, e em que Casalta Nabais volta a referir na mesma obra atrás mencionada o exemplo da Lei n.º 151/99, “relativa a isenções fiscais e isenções de custas das pessoas colectivas de utilidade pública, cujo único preceito que interessa a este respeito, o seu art. 1º, se limita a dispor que “sem prejuízo de outros benefícios previstos na restante legislação aplicável, podem ser concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública as seguintes isenções”, enumerando depois isenções que, tirando as relativas a impostos respeitantes a veículos e as relativas a custas judiciais, já estavam e continuam contempladas no E.B.F. ou no respectivo código fiscal.”; para além disto, verificamos ainda, pela enorme dispersão de tais matérias por inúmeros diplomas, que o sistema de incentivos fiscais é um sistema altamente casualista, permeável a lobismos de uma elite dominante e detentora de interesses privados, o que, por conseguinte, faz com que muitos diplomas, não raras vezes se tornem conhecidos apenas daqueles que fomentaram e geraram a sua criação. Algo que, efectivamente, não é transparente nem equitativo, mas que infelizmente sempre existiu em qualquer Estado e em qualquer regime, e que muito dificilmente se conseguirá combater, tendo em conta o jogo de interesses existente nos bastidores dos meios governativo e legislativo.

Ponto pertinente a referir a propósito de tal contexto, relaciona-se com a leitura dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo da República Portuguesa. Efectivamente, não obstante o facto de até 2011, tal informação não ser do domínio público, a partir desse momento, por determinação da Comissão Europeia, o Governo Português, através do Ministério das Finanças, passou a estar obrigado a publicar tais dados, facto que só ocorreu em 2012. Nesta mesma lista referida e disponibilizada pelo Ministério mencionado, constata-se que o Estado concedeu mais de 1,37 mil milhões de euros em benefícios fiscais, o que representa cerca de um quinto do défice relativo ao ano transacto, sendo estes atribuídos na sua esmagadora maioria, em sede de IRC a quase 11 mil empresas, em 2011, de acordo

com os dados publicados no Portal das Finanças, constando igualmente neste, a informação de que 62% do montante concedido, o que se traduz em cerca de 850 milhões de euros, terem sido destinados a apenas 20 empresas. Na referida lista disponibilizada pelo Ministério das Finanças, surgem, entre outros, nomes como a empresa Aljardi SGPS e a Livermore Lda., com benefícios fiscais de respectivamente 160 milhões e 217 milhões de euros, a Itasant, a Broadshit Gibraltar e a Malpensa com benefícios de respectivamente 78,3 milhões, 76,3 milhões e 48,4 milhões de euros, sendo tais benefícios concedidos pelo facto das cinco empresas referidas terem a sua sede fiscal na Zona Franca da Madeira, usufruindo por conseguinte dos benefícios absolutamente escandalosos, que daí advêm, para além de muitas outras empresas beneficiárias de incentivos fiscais e cuja aplicabilidade prática dos seus pressupostos de atribuição, muitas das vezes não se verifica na íntegra. Casos em que são atribuídos benefícios fiscais a empresas que assumam o compromisso de atingir determinadas metas na criação de postos de trabalho ou na redução da emissão de gases poluentes, por exemplo, e consequentemente falham o cumprimento desses objectivos³².

E é neste ponto fundamental, que esta tese se pretende focar, pegando para isso mesmo num trabalho que teve como título “Reavaliação dos Benefícios Fiscais”, levado a cabo pelo Relatório do Grupo de Trabalho criado por Despacho de 01 de Maio de 2005, pelo Ministro das Finanças de então. Com efeito, na minha opinião, e com esta tese pretendo demonstrar precisamente isso, os benefícios fiscais, mais concretamente, um sistema de incentivos fiscais concedido a empresas que adoptem uma política de responsabilidade social sustentada e consistente é fundamental, para o fortalecimento do tecido produtivo de uma determinada empresa e, por conseguinte, para o crescimento da respectiva economia de um determinado país, neste caso em concreto a que me reporto, o nosso. Para demonstrar tal efeito, uma vez que Portugal está inserido na zona económica europeia, temos de analisar esta realidade à luz do velho continente. Efectivamente, as pequenas e médias empresas

32. Quanto aos auxílios de Estado, genericamente falando, v. Manuel Martins, *Auxílios de Estado no Direito Comunitário*, Principia Cascais, 2000. No respeitante aos auxílios de Estado traduzidos na concessão de benefícios fiscais, v. Saldanha Sanches, *Direito Fiscal*, cit. p. 201.

assumem uma importância incontornável relativamente ao tecido económico português e europeu. A comprovar tal relevo, e com base no estudo do *Observatory of Europe SME's*, 2003, as PME'S constituem 99% dos negócios da União Europeia, sendo responsáveis por 66% do total de emprego e de metade do valor acrescentado produzido na UE. Daí, entender que o impacto e influência das PME's na Europa, mais concretamente na economia portuguesa, estar subvalorizado. Sendo indissociável a importância das grandes multinacionais a operar em Portugal, que muito investimento realizam, que muito investimento atraem, que muita riqueza geram e que muitos postos de trabalho criam, e a quem um sistema de incentivos e benefícios fiscais também ajudaria na concessão de maiores margens de investimento por parte dos seus conselhos de administração e, por conseguinte, na atribuição de mais força a estas empresas, também para as pequenas e médias empresas, um sistema de benefícios fiscais transparente, eficaz e encorajador seria fundamental para o fortalecimento das PME's, e para o fortalecimento do tecido produtivo português que levaria, conseqüentemente e inevitavelmente a um crescimento da economia portuguesa, como de resto já referi.

Como facilmente se constata, a actividade económica desenvolvida com as pequenas e medias empresas é uma actividade cuja relação com os stakeholders assenta em princípios de confiabilidade pessoal, proximidade, em que há o assumir de um compromisso para com todos os interessados na actividade de uma empresa em concreto. Por isso mesmo, o caminho que terá de ser seguido com vista a este fim, terá de passar pela reavaliação do actual sistema vigente em Portugal que regula os benefícios fiscais concedidos às empresas que prossigam políticas de responsabilidade social. Para esse efeito, terá de se começar pela reavaliação dos actuais benefícios fiscais existentes, com vista à eliminação de muitos dos diplomas actualmente em vigor, e a uma adaptação do seu sistema à realidade empresarial portuguesa, assumindo tal revisão um papel de destaque na redinamização, fortalecimento e crescimento do aparelho produtivo Português. No plano concreto com que se tem de analisar esta realidade, queremos que a indústria da restauração ganhe novo folego e assuma novamente papel de destaque no quadro da economia portuguesa? Vamos conceder-lhes benefícios fiscais em sede de I.V.A., às empresas, aos restaurantes, que prossigam políticas de responsabilidade social. Queremos que a indústria transportadora volte aos tempos de outrora, em que era o fio condutor de

inúmeras actividades económicas por essa Europa fora, reassumindo o papel de destaque que deteve em outros tempos na economia? Vamos conceder benefícios fiscais a tais empresas em sede de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, promovendo uma discriminação positiva destes, às empresas que demonstrem na sua actuação de mercado, uma consciencialização cívica da sua conduta. Queremos promover a redinamização da indústria automóvel, que sofreu uma queda na comercialização de automóveis nos últimos dois anos, na ordem dos 50%? Vamos promover a diminuição de impostos como o imposto sobre veículos e o imposto único de circulação, quer às empresas detentoras das marcas automóveis, aquando da venda de um determinado veículo, quer às empresas que adquiram uma determinada unidade automóvel, como forma de as incentivar e compensar por seguirem políticas de responsabilidade social, quer na relação que estabeleçam com os seus stakeholders, quer com a sociedade civil em que estejam inseridos.

Com vista a este fim, enunciando anteriormente, apenas alguns exemplos para que desta forma possamos melhor compreender qual o verdadeiro espírito que defendo neste texto, obviamente ter-se-ia de pôr termo à promiscuidade a que neste momento assistimos em Portugal, e que referi anteriormente, em termos de atribuição de benefícios fiscais a determinadas empresas, cujos interesses e lobbies empresarias em prol da elite que as administra leva a que se criem autênticas situações de favorecimento pessoal, sendo que a atribuição de benefícios fiscais em tais situações é apenas um meio para esse fim. Desta forma, visando-se assim um regime simplista, que teria de se traduzir num verdadeiro sistema transparente de incentivos fiscais, concretizado através da criação de uma codificação geral esclarecedora, inequívoca, incentivadora, mas sobretudo aberta para todos e não fechada apenas para determinados “ninhos de interesses”, que congregasse quer os vários comportamentos, quer as várias medidas e políticas de responsabilidade social que permitissem o respectivo benefício em sede de um imposto particular, tenho a profunda convicção que no quadro de uma economia activa e aberta para fora como é a nossa, os ganhos que se iriam obter em consequência da adopção deste conjunto de medidas, seriam largamente superiores à “despesa pública” que o Estado teria de suportar para implementar este quadro de incentivos. A melhor prova para o que acabei de dizer, traduzir-se-á em olharmos para o quadro da receita fiscal em Portugal³³, constatando o simples e inegável facto de que o imposto mais rentável no

nosso país ser o I.V.A., significando isto que sem rentabilidade no capital de um país, a sua economia torna-se lenta e por consequência insustentável, e sem uma economia sustentável os seus impostos também não o são; pelo contrário, se houver a criação de um sistema de incentivos fiscais dinamizador da economia, no sentido de desonerar os contribuintes da excessiva carga fiscal de que actualmente são alvo, através da concessão de benefícios fiscais às empresas que adoptem políticas de responsabilidade social, ganhando assim por consequência maior capacidade financeira para fazerem face às suas obrigações, isso iria incontornavelmente reflectir-se numa bola de ar crescente que se espalharia por todos os stakeholders envolvidos no processo produtivo, acabando naturalmente por se reflectir, não só, mas principalmente, num aumento da receita fiscal em sede de I.V.A., já para não falar das inevitáveis consequências sociais e económicas que se sucederiam como o aumento do emprego ou a melhoria do nível de vida, obtendo nesse caso, o Estado, o seu pretendido retorno do “investimento” inicialmente feito. O exemplo que melhor ilustrará o que acabei de dizer, não só por ser actual, mas sobretudo por dizer respeito a tempos de crise e austeridade como os que vivemos agora, susceptíveis por isso de haver uma maior tentação no aumento da carga fiscal, dizem respeito ao dados, recentemente divulgados pelo Governo da República Portuguesa³⁴ e nos quais constam que as receitas fiscais tenham caído 2,4% nos primeiros oito meses do ano em relação ao mesmo período de 2011, comprovando à contrariu sensu aquilo que acabei de referir e fundamentar, sendo estes os sintomas apontados pelos fiscalistas de referência do nosso país, como Tiago Caiado Guerreiro, referentes àquilo que se denomina de espiral recessiva da economia em virtude do agravamento fiscal operado, em que paralelamente na grande maioria dos casos, se opera também uma redução da despesa pública, e fazendo dessa forma passar uma economia por contracção. Contracção essa que, tal como comecei por referir, se traduzirá consequentemente na dita redução das receitas fiscais, levando por consequência a uma recessão da economia.

33. Cfr. *Estatísticas das Receitas Fiscais*, Instituto Nacional de Estatísticas, 20 de Outubro de 2011.

34. Dados publicados pela síntese de execução orçamental, e divulgada pela Direcção Geral do Orçamento (DGO) do Ministério das Finanças a 23 de Julho de 2012.

Posto isto, em meu entender, e daí também ser esse um ponto inovador e não existente no ordenamento jurídico português, que procuro inserir e defender nesta tese, prende-se também com o facto de na codificação acerca da concessão de um sistema de benefícios fiscais que se pretende como verdadeiramente geral, a fim de prosseguir os objectivos enunciados anteriormente, criar-se a definição legal geral para aquilo que se irá considerar como fazendo parte ou não de um comportamento ou de uma política que deva ser ou não regulada por aquele diploma em concreto. Esse diploma que fará a filtragem objectiva daquilo que é responsabilidade social num sentido amplo, e que depois regulará quais os vários tipos de benefícios fiscais concedidos às empresas, quer em sede da actividade que desempenham, quer em sede das várias medidas que se considerarão como expoentes da responsabilidade social na conduta que assumam nos mais variados quadrantes, quer em sede do imposto no qual pretendem usufruir de um determinado benefício em concreto, fazendo assim a ligação entre estes três vectores fundamentais.

Para isso, terei incontornavelmente de começar pelo início, prendendo-se esse com uma definição, um conceito que reúna os vários pontos que constituem uma política de responsabilidade social. Para esse efeito, entendo eu que o conceito que melhor transmite os vários pontos-chave que constituem esta política, ser o formulado e apresentado por Lepoutre e Heene³⁵, e baseado na publicação da Comissão Europeia “Responsible Entrepreneurship” de 2003 em que se define empresário empreendedor responsável como “aquele que 1) trata os clientes, os fornecedores e os concorrentes com justiça e honestidade; 2) se preocupa com a saúde, segurança e o bem-estar dos trabalhadores e dos clientes; 3) motiva os seus trabalhadores através da formação e do desenvolvimento de competências; 4) actua como um “bom cidadão” na comunidade local; 5) respeita e preserva os recursos naturais e o ambiente.”. Parece-me, pois, ser esta a definição que engloba ou, pelo menos, deve englobar aquela que se pretenda que venha a ser uma definição legal de responsabilidade social das empresas. Obviamente, tal medida de codificação destas matérias tem de ser devidamente ponderada, estudada, e reponderada, usando para

35. Jan Lepoutre e Aim Heene, *Investigating the impact of Firm Size on Small Business Social Responsibility: a critical review*, Journal of Business Ethics, 2006.

tal análise, “dedos de anéis” e não uma técnica legislativa que honre mais a arcana praxis de um Estado despótico e imperioso. Isto porque, quando falamos em benefícios fiscais, temos de ter consciência de que estamos a falar de uma despesa pública, em que uma determinada quantia em dinheiro deixa de entrar nos cofres do Estado. Percebe-se mais facilmente isso se olharmos e fizermos uma interpretação conjunta dos artigos 106º, n.º 3 alínea g) da Constituição da República Portuguesa, onde é mencionado que o benefício fiscal a conceder deve constar de um relatório a acompanhar a proposta de orçamento respectiva; do artigo 29º da L.E.O.E., e do artigo 59º n.º 3 alínea i) da Lei Geral Tributária que nos remete para a Lei n.º 26/94 de 19 de Agosto e onde é mencionada a obrigatoriedade de publicitação através da publicação no Diário da República, dos benefícios fiscais, bem como outras vantagens fiscais, quando o seu montante exceda o valor equivalente. Isto para termos consciência de que não podemos conceder benefícios fiscais desmesuradamente, e sem uma estratégia de fundo subjacente a uma política de expansão e crescimento da economia, sobretudo se tivermos em conta que a quase totalidade dos Estados actuais se define, do ponto de vista do seu financiamento e da sua viabilização, como Estados Fiscais, constituindo a receita obtida em sede fiscal a sua base de sustentação financeira, e sendo por isso hoje em dia os impostos, genericamente falando, encarados como um custo a suportar pelos contribuintes, como contrapartida pela sociedade em que todos vivemos e da qual usufruímos. De resto, na generalidade, é esta a mensagem que é transmitida na obra de Charles Adams³⁶, e onde o autor faz um retrato fidedigno desta realidade que a quase totalidade dos Estados vive na actualidade, enunciando também alguns desafios com que estes se começam a deparar em sede do seu próprio financiamento por via fiscal. Por isso mesmo, e tendo a plena consciência de que ao falarmos de benefícios fiscais estamos a falar de uma despesa pública, reiterar que, com o “granus salis” que tais matérias delicadas nos merecem, um dos caminhos para a retoma da economia ter que passar pela criação de um sistema de incentivos fiscais eficaz e incentivador para as empresas nacionais. Por um lado, é certo, o Estado irá perder numa primeira fase receita fiscal, sendo um facto que a jusante o retorno será bastante compensador, estou convicto. Senão vejamos: desde logo, a economia será

36. Cfr. *For Good and Evil, The impact of taxes on the course of civilization*, 2ª ed., Madison Books, Lanham, New York, 1999.

alvo de uma descompressão que ajudará esta a soltar-se, redinamizar-se e crescer, as empresas ganham maior capacidade financeira, e conseqüentemente os contribuintes singulares sentirão os normais efeitos disso mesmo, havendo por isso, de um lado, a diminuição de um certo encaixe fiscal em sede de alguns impostos sobre os quais se apliquem os referidos benefícios, mas haverá por outro lado, mais dinheiro disponível para ser injectado na economia e por conseguinte taxado numa fase posterior, transversalmente e subseqüentemente a todo o processo por que passa o ciclo da cadeia económica, e podendo por isso o Estado usufruir de vários encaixes fiscais em sede de I.R.C., I.R.S., I.V.A., etc., justamente porque incentivam ou estimulam actividades que, de outro modo, não teriam lugar, e que vão efectivamente originar um aumento das receitas fiscais no futuro. Para além disso, seria também uma forma de combater um dos maiores flagelos não só fiscais, como também sociais, e que é a fraude e evasão fiscal, combatendo-se também com este sistema a fuga aos impostos operada por muitas empresas, que contribui para que a economia paralela, que constitui percentualmente e em comparação, segundo dados recentes do Observatório de Economia e Gestão de Fraude³⁷, 25,4% do Produto Interno Bruto relativamente ao ano de 2011, e atingindo dessa forma a economia não registada o seu valor mais elevado de sempre em Portugal, quando a média dos países membros da O.C.D.E. se fixa nos 16%. A evolução de tais números, que de forma não inocente tem vindo a aumentar o seu volume em função do P.I.B. (22,5% em 2008, 24,2% em 2009 e 24,8% em 2010), paralelamente à agudização da actual crise económica por que temos vindo a atravessar nos últimos anos, demonstra por isso a dimensão do flagelo que estamos aqui a abordar. A economia paralela representa um quarto da riqueza produzida pelo nosso país no espaço de um ano, consubstanciando assim o valor de 43,5 mil milhões de euros, e diagnosticando o mesmo observatório como principal causa deste aumento da fraude e evasão fiscal, precisamente, o agravamento fiscal aplicado às empresas, nomeadamente através do aumento dos impostos (directos e indirectos) e do aumento das contribuições para a Segurança Social. Por forma a demonstrar o efeito nefasto da economia paralela nas contas públicas portuguesas, se fosse aplicada uma taxaçaõ média de 20% sobre os

37. Cfr. dados publicados em www.gestaodefraude.eu

9% que separam Portugal da média da OCDE, isto permitiria uma receita fiscal de 4,1 mil milhões de euros e colocaria o défice nacional nos 2,2%; se fosse aplicada uma taxa de 20% sobre toda a economia não registada o Estado conseguiria dessa forma reequilibrar o actual défice que se cifra em cerca de 5%, passando dessa forma a obter um superavit de 0,7%. Arriscar-me-ia, portanto, a dizer, haja vontade política para tal, uma vez que o combate a este fenómeno, que não é de agora, terá de passar incontornavelmente pela criminalização do enriquecimento ilícito, pela quebra do sigilo bancário, tidas como medidas unanimemente aceites como eficazes num combate à fraude e evasão fiscal, às quais, acrescento eu, incluiria a criação de um sistema de incentivos fiscais a conceder às empresas que adoptassem políticas de responsabilidade social na gestão dos seus activos, e que fizesse os seus administradores reflectirem sobre se realmente o crime compensa.

Assim sendo, e várias realidades o demonstram, casos da Irlanda ou até mesmo do Brasil, tido este último, hoje em dia, como uma das maiores potências económicas mundiais emergentes desta década, será em meu entender, pela construção de um sistema de incentivos e benefícios fiscais que teremos de enveredar, para uma redinamização, crescimento e enriquecimento da economia. Desde logo, na atribuição de benefícios fiscais a uma determinada empresa, estamos a fazê-lo, sustentados no facto de que esta prossegue ou prosseguiu políticas de responsabilidade social, porque estas fomentaram e levaram a cabo políticas de desenvolvimento e criação de empregos para jovens e desempregados de longa duração, ou porque determinadas empresas ligadas à área da restauração prosseguiram políticas de combate à pobreza e exclusão social, ou porque desenvolveram políticas sustentadas de valorização dos recursos humanos, ou seja, contribuíram de alguma forma para uma intervenção social no meio em que se inserem. Mas há também aqui um aspecto fundamental a ter em conta na abordagem que se faça a este assunto, e que de maneira alguma, nos pode passar ao lado. Prende-se com o modelo social Europeu, que define o modelo de prestações sociais por parte do Estado às suas populações e que se caracteriza na sua grande maioria pelo facto de ser um modelo em que o Estado garante direitos civis, políticos e sociais, entendidos como inerentes à condição humana, no mesmo plano de dignidade jurídica. A comprová-lo, de forma a melhor demonstrar a dimensão económica do que estamos aqui a falar, e pegando na realidade do nosso país, em

Portugal³⁸ reduziu-se de 2010 para 2012 as despesas de saúde de 8.848 milhões de euros para 7.590 milhões de euros (consubstanciando uma redução percentual de 19%), o que perfaz cerca de 760€ per capita e 4,8% de despesas de saúde no total do P.I.B. Perante este cenário, e perante a tendência, diria eu, socialmente natural e inevitável de que a intervenção nesta área, como em outras similares, como a da educação por exemplo, tenderá a ser cada vez mais esvaziada do domínio e intervenção do Estado, passando para o domínio privado, penso que também aqui, haverá todo o interesse por parte do Estado em se debruçar legislativamente sobre esta matéria de forma a assumir a desoneração que as actuais correntes neoliberais trazem, e de forma também a assumir-se a tendência, mais do que inevitável, de caminharmos para o fim do sistema nacional de saúde, concretamente. Não resisto, por isso, a dizer mesmo, que vejo na adopção da responsabilidade social nesta área, um, não só excelente, mas sobretudo airoso, modo de transição para esta mudança que referi anteriormente.

Feita esta breve nota, e voltando ao assunto das receitas fiscais, um exemplo do que aqui referi, elucidativo da “escola de pensamento” que deverá estar na base de actuação do quadro governativo português, prende-se com a postura assumida, e na minha opinião louvável, pela Câmara Municipal de Penafiel este ano, ao elaborar o denominado “Plano Municipal Solidário”, no qual se prevê a aplicação de vinte medidas que visam ajudar os cidadãos e as empresas da região, entre as quais, se regista também uma desoneração da carga fiscal, por forma a aliviar os seus contribuintes. Tal programa, que envolve a intervenção da autarquia, Governo e instituições sociais, debruça-se sobre áreas como a fiscalidade, social, educação, habitação e emprego. No ponto cuja análise e discussão me interessa, em virtude do que aqui está a ser tratado, a intervenção na área fiscal concretizar-se-á através da redução da taxa de imposto municipal sobre imóveis (IMI) sobre prédios urbanos para o mínimo legal de 0,55%, sendo que no caso dos prédios avaliados foi fixada a taxa mínima de 0,3%. Para além desta medida, o executivo camarário determinou ainda que a taxa municipal de derrama sobre os lucros das empresas da região com

38. Fonte: Direcção Geral do Orçamento, do Ministério das Finanças, através da consulta do sitio electrónico www.dgo.pt.

volume de negócios inferior a 150.000€, as denominadas pequenas e médias empresas, diminuísse de 1,5% para 0,75%³⁹. Com este conjunto de medidas que a Câmara Municipal de Penafiel levará a cabo, pretende-se não só combater o desemprego e diminuir as assimetrias existentes em todo o concelho, mas no que à área da fiscalidade diz respeito, diminuir a carga fiscal dos contribuintes singulares e colectivos, de maneira a que ambos possam contribuir para uma redinamização da economia local, quer através da diminuição da despesa fiscal, quer através do aumento do poder de compra, que conseqüentemente se irá reflectir num aumento das receitas fiscais em sede de IVA.

No entanto, a intervenção do modelo social europeu enunciado, apesar de umbilicalmente ligado à sua actuação na área da saúde, não se esgota nesta, sendo transversal também à área da educação onde, de resto, também aí há um largo caminho para percorrer no que à responsabilidade social por parte das organizações diz respeito, não estando aqui em causa os ganhos que a própria sociedade pode ter com tal investimento.

39. *Plano Municipal Solidário*, da autoria da Câmara Municipal de Penafiel, 2012.

Conclusão:

Depois de tudo o que aqui foi abordado, não só na análise dos principais factores de motivação para a adopção de políticas de Responsabilidade Social por parte das empresas, mas também, e após análise e ponto de ordem dos mesmos, na descrição e estudo do actual panorama jurídico fiscal que actualmente vigora em Portugal relativamente aos benefícios e incentivos fiscais existentes, penso que não será demais dizer que por vezes, bastará olhar para o mesmo assunto duas vezes para percebermos que há certos aspectos que podem funcionar de uma forma mais eficaz, se formos mais atentos e agirmos em conformidade. É o caso dos benefícios fiscais actualmente atribuídos em Portugal. Pretendi desta forma, demonstrar o peso que estes têm no quadro da nossa economia, e é meu entendimento, que devidamente utilizados, poderiam ter um papel fundamental na redinamização e crescimento da mesma.

Posto isto, sendo actualmente um dos principais factores de preocupação da nossa economia, o (des) controle do défice orçamental, matematicamente há três formas de reduzir a despesa de um país. A primeira delas traduz-se em reduzir a despesa, através de cortes operados nas áreas de intervenção do Estado, como a educação, saúde, justiça, entre outras. A segunda prende-se em aumentar as receitas, efectivando tal medida através de um aumento da carga fiscal sobre os contribuintes. A terceira, porventura, a mais corajosa das três, mas certamente a mais eficaz a longo prazo, dado o carácter, a meu ver, paliativo das anteriormente referidas, prende-se em fazer crescer a economia e toda a dinâmica inerente e subjacente, como o alívio da carga fiscal para as empresas, o aumento dos salários e respectivo poder de compra dos contribuintes singulares que sejam trabalhadores por conta de outrem, o aumento das receitas fiscais em sede de I.V.A., fruto de maiores índices de consumo por parte dos consumidores, e obviamente não ignorando todo o impacto social positivo que acarretaria a prossecução de medidas de carácter social por parte das empresas, na preservação e bem-estar da sociedade.

Para tal, será fundamental que se opere uma mudança no quadro legal que trata das referidas matérias, em virtude de actualmente, o que temos a vigorar, se traduzir nos resultados matemáticos que mencionei ao longo do texto, e que se revelam absolutamente desapontantes do ponto de vista da utilidade prática dos benefícios

fiscais na nossa economia. Por isso mesmo, a mensagem que aqui quis deixar, prende-se sobretudo com uma mensagem de incentivo e convicção. Incentivo para que se crie um sistema de benefícios fiscais verdadeiramente eficaz e estimulador da economia. Convicção, que tal caminho seja o indicado para a tão necessitada recuperação de que a nossa economia actualmente carece.

Referências bibliográficas

Portuguesa:

Diogo Leite de Campos/ Benjamim S. Rodrigues/ J. Lopes de Sousa, *Lei Geral Tributária Comentada e anotada*, 2ª ed., Lisboa, 2002.

Faveiro, Vítor, *O Estatuto do Contribuinte. A Pessoa do Contribuinte no Estado Social de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

Fernandes, Pinto F./ Santos, J. Cardoso dos, *Estatuto dos Benefícios Fiscais Anotado e Comentado*, 2ª edição, Lisboa, 1993.

Martinez, P. Soares, *Direito Fiscal*, Coimbra, 1993.

-, *Economia Política*, 11ª ed., Almedina, 2012.

Martins, Manuel, *Auxílios de Estado no Direito Comunitário*, Principia Cascais, 2000.

Nabais, José Casalta, *Direito Fiscal*, 6ª ed., Almedina, 2010.

-, *Sustentabilidade Fiscal em tempos de crise*, Almedina, 2011.

Sá Gomes, N., *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais*, Lisboa, 1991.

Sanches, Saldanha, *Direito Fiscal*, Coimbra Editora, 2007.

Teixeira, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 2ª ed., Almedina, 2012.

Xavier, Alberto, *Manual de Direito Fiscal*, vol. I, 1974.

Americana:

Bowen, Howard, *Social Responsibilities of the Businessman*, 1953.

Carroll, Archie B., *Corporate Social Responsibility: Evolution of a Definitional Construct*, 1999.

Johnson's, Harold, *Business in Contemporary Society: Framework and Issues*, Wodsworth, 1971.

Inglesa:

Adams, Charles, *For Good and Evil. The impact of Taxes on the Course of Civilization*, 2ª ed., Madison Bocks, Lanham. New York. Oxford, 1999.

Crane, Andrew, *Business Ethics*, 2010.

Revistas e Artigos

Davis, Keith, *Can Business afford to ignore social responsibilities?*, California Management Review, 2, 1960.

Davis, Keith, *The case of or and against business assumption of social responsibilities*, Academy of Management Journal, 16, 1973.

Drucker, Peter, *The new meaning of Corporate Social Responsibility*, California Management Review, 26, 1984.

Frederick, William L., *The growing concern over business responsibility*, California Management Review, 2, 1960.

Friedman, Henry, *Capitalism and freedom*, University of Chicago Press, 1962.

Holmes, Sandra L., *Executive Perceptions of Corporate Social Responsibility*, Business Horizons, 19, 1976.

Kramer, John e Kania, John, *Socially Responsible Business: Changing the Game*, Stanford Social Innovation Magazine, 2006.

Lee, Min-Dong Paul, *A review of the theories of corporate social responsibility: Its evolutionary path and the road ahead*, International Journal of Management Reviews, 2008.

Lepoutre, Jan e Heene, Aim, *Investigating the impact of Firm Size on Small Business Social Responsibility: a critical Review*, Journal of Business Ethics, 2006.

Michael, Bryane, *Corporate Social Responsibility: an overview and critique*, Oxford University, 2003.

Sousa, Pedro Basto, *Lições de Economia Política*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2010.

Thomas N. Gladwin/ James J. Kennelly/ Tara-Shelomith Krause, *Shifting Paradigms for sustainable development: implications for management theory and research*, Academy of Management Review, vol. 20, n.º 4, 1995.

Sítios electrónicos

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>

<http://www.cije.up.pt/>

<http://www.dgo.pt>

<http://ec.europa.eu/portugal>

<http://www.gestaodefraude.eu/>

<http://www.grace.pt>

<http://www.pwc.pt/pt/index.jhtml>

<http://www.unglobalcompact.org>

